Tribunal de Contas do Distrito Federal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO I EDIÇÃO N° 68 BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2026

COMPOSIÇÃO DO TCDF

CONSELHEIROS

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - PRESIDENTE

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - VICE-PRESIDENTE

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - REGENTE DA ESCOLA DE CONTAS

ANILCÉIA LUZIA MACHADO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E DE JURISPRUDÊNCIA

PAULO TADEU VALE DA SILVA - OUVIDOR

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA - CORREGEDOR

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO - AUDITOR

PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCDF

DEMOSTENES TRES ALBUQUERQUE

CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ANDRÉ ALEXANDRE NEVES DA SILVA

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TCDF
ATOS DA PRESIDÊNCIA/PORTARIAS
ATOS DA SEGEDAM/DESPACHOS - SEGEDAM
ATOS DA SEGEDAM/OUTROS ATOS - SEGEDAM
ATOS DA SEGEP/DESPACHOS - SEGEP
ATOS DA SELIP/CONTRATOS
ATOS DO PLENÁRIO/RESOLUÇÕES
ATOS DO PLENÁRIO/ATAS DAS SESSÕES
ATOS DO PLENÁRIO/ACÓRDÃOS
INFORMAÇÕES IMPORTANTES

OUTROS SERVIÇOS

ATOS DA PRESIDÊNCIA/PORTARIAS

PORTARIA Nº 299, DE 19 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 4/2026-e, resolve:
DISPENSAR, a pedido, DIOGO DOS SANTOS COELHO, matrícula nº 1495, Auditor de Controle Externo, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, da função de confiança de Assistente-Administrativo, símbolo FC-4, da Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública.

INÁCIO MAGALHÃES

PORTARIA Nº 301, DE 19 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 68 da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no Processo n.º 03/2026-e, resolve:
DESIGNAR, nos termos do art. 124, inciso III, do Regulamento dos Serviços Auxiliares, aprovado pela Resolução TCDF nº 273, de 3 de julho de 2014, JAQUELINE MAYARA BARBOSA CAIXETA, matrícula nº 1888, Auditor de Controle Externo, Classe A, Padrão IV, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, para exercer, em substituição, no período de 13 a 17 de julho de 2026, o cargo em comissão de Diretor, símbolo TC-CCG-4, da Segunda Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, com prejuízo da Portaria-TCDF nº 345/2024.

INÁCIO MAGALHÃES

PORTARIA Nº 302, DE 19 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 03/2026-e resolve:
DESIGNAR, nos termos do art. 124, inciso V, do Regulamento dos Serviços Auxiliares, aprovado pela Resolução TCDF nº 273, de 3 de julho de 2014, ELAINE CRISTINA DA CRUZ, matrícula nº 8164, servidora cedida, para exercer, em substituição, no período de 25/06 a 10/07/2026, o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo TC-CCG-3, do Serviço de Expedição e Plenário, com prejuízo da Portaria-TCDF nº 219/2025.

INÁCIO MAGALHÃES

ATOS DA SEGEDAM/DESPACHOS - SEGEDAM

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

17 de junho de 2026

Despacho nº 0762/2026 – Segedam; Processo nº 00600-00008938/2021-32-e; Assunto: Reconhecimento de dívida – DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
No uso da competência a mim delegada no art. 1º, inciso VIII, da Portaria-TCDF nº 10, de 13 de janeiro de 2025, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, no valor de R$ 29.575,47 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em favor

da DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, referente às diferenças efetivas devidas à empresa em decorrência da celebração do 4º Termo de Apostilamento, peça nº 1454, devidamente atestada conforme Relatório Circunstanciado à peça nº 1471, uma vez que o saldo inscrito em Restos a Pagar é menor do que o valor devido à empresa, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, assim como dos demais documentos exigidos para liquidação da despesa.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ATOS DA SEGEDAM/OUTROS ATOS - SEGEDAM

EXTRATO DE DIÁRIAS

Processo: 00600-00006012/26-17; Beneficiário: POLYANA MOTA RESENDE BRANT; Evento: XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça -Conbrascom; Entidade Promotora: Fórum Nacional de Comunicação e Justiça -FNCJ; Local: João Pessoa (PB); Período do evento: 29/07 a 31/07/26; Quantidade de diárias: 4,5 (quatro e meia).

EXTRATO DE DIÁRIAS

Processo: 00600-00006012/26-17; Beneficiário: JOELMA DA SILVA TRINDADE; Evento: XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça -Conbrascom; Entidade Promotora: Fórum Nacional de Comunicação e Justiça -FNCJ; Local: João Pessoa (PB); Período do evento: 29/07 a 31/07/26; Quantidade de diárias: 4,5 (quatro e meia).

ATOS DA SEGEP/DESPACHOS - SEGEP

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

DESPACHO DO CHEFE DO SERVIÇO DE CADASTRO FUNCIONAL

Brasília (DF), 18 de junho de 2026.

Despacho nº: 50/2026 – SECAF
Processo nº: 00600-00007398/2026-84-e
Interessado(a): **JHONEI BATISTA DE SOUZA BRAGA**
Assunto: Concessão de Auxílio-alimentação.

No uso da competência delegada no art. 3º, I, “c”, da Portaria nº 10/2025, **CONCEDO** Auxílio-Alimentação ao servidor requisitado **JHONEI BATISTA DE SOUZA BRAGA**, matrícula 8291, a contar do dia 09.06.2026 (data em que o servidor deixou de perceber o benefício no órgão de origem), nos termos dos arts. 1º e 6º da Resolução-TCDF nº 419/26.

João Guilherme Lima Cândido
Serviço de Cadastro Funcional
Chefe

AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - PRORROGAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS Nº 181/2026

Nome: DOUGLAS VIEIRA SILVA FILHO
Cargo: Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria
Matrícula: 1791
Processo nº 00600-00008829/2021-15

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 1º, 3º e 5º, parágrafo único, da Resolução-TCDF nº 277/14, com a alteração dada pela Resolução TCDF nº 359/22.

AUTORIZADA a prorrogação do Auxílio Pré-Escolar em favor de **DOUGLAS VIEIRA SILVA FILHO**, com efeitos financeiros a contar do dia 10.06.2026 (data em que sua dependente completou 6 anos de idade), até dezembro de 2026, em favor de sua filha ********** ALMEIDA **********.

ATOS DA SELIP/CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2026

Contratante: Tribunal de Contas do Distrito Federal - CNPJ n.º 00.534.560/0001-26 - Contratada: DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - CNPJ n.º 03.535.902/0009-78 - Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de solução backup, composta por software de backup (local e ambiente em nuvem) com 2 (duas) unidades de appliances (Itens 1 e 2) e treinamento da solução (Item 3), com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) - Processo n.º 00600-00008117/2025-20 - Licitação: Pregão Eletrônico nº 90006/2026 - Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, com suas alterações subsequentes, bem como outras normas vigentes relacionadas com o seu objeto - Vigência e Execução: de 19/06/2026 a 18/11/2031 - Valor total: R$ 6.641.724,65 (seis milhões seiscentos e quarenta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) - Unidade Gestora: 20101 - Gestão: 1 - Classificação Orçamentária: 339040 - SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO e 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - Programas de Trabalho: 01126823125572568 e 01126823114710005 - Fontes de Recurso: 1501.1001 - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO e 1500.1000 - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO - Notas de Empenho: 2026NE00869 e 2026NE00897 - Datas de Emissão das NEs: 03/06/2026 e 11/06/2026 - Valores das NEs: R$ 7.724,65 (sete mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e R$ 6.634.000,00 (seis milhões seiscentos e trinta e quatro mil reais) - Data da Assinatura: 19/06/2026 - Assinam: pelo Contratante, PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA; e, pela Contratada, KELLEN KRISTHINA DE SOUZA SAIDE.

ATOS DO PLENÁRIO/RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Atualiza a redação da Resolução nº 306, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a concessão de horário especial de trabalho às servidoras do Tribunal de Contas do Distrito Federal que estão em processo de aleitamento materno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, LI, do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo da Lei Complementar nº 1.064, de 29 de dezembro de 2025, e o que consta no Processo nº 00600-00001778/2026-13-e, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 306, de 9 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Mediante requerimento e com a anuência da Divisão de Assistência Direta à Saúde, será concedida à servidora do Tribunal de Contas do Distrito Federal que estiver amamentando redução de até 2 (duas) horas na jornada diária de trabalho, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação, até o último dia do mês em que a criança completar 24 (vinte e quatro) meses de idade.

Parágrafo único. Para manutenção da jornada de trabalho reduzida, a Divisão de Assistência Direta à Saúde examinará autodeclaração a ser encaminhada mensalmente pela servidora ou outros documentos que se fizerem necessários."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DE ANDRADE

ATOS DO PLENÁRIO/ATAS DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5467

Em 10 de junho de 2026, às 15 horas, em conformidade com o art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reuniram-se a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, bem como o Conselheiro-Substituto VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, e o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que, verificada a existência de quórum regimental, declarou aberta a Sessão Ordinária nº 5467.

Ausente, em razão de viagem de caráter oficial, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Em virtude do afastamento comunicado pelo Ofício-Circular nº 53/2026, o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO atuou no decorrer desta sessão em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 30, c/c o art. 45, inciso I, alínea "b", do RI/TCDF.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 5466, Administrativa nº 1261 e Reservada nº 1581, todas de 03.06.2026.

O Presidente deu conhecimento ao Plenário dos seguintes documentos:

- Ofício-Circular nº 53/2026, do gabinete da Presidência, informando a convocação, em conformidade com o art. 30, combinado com o art. 45, inciso I, alínea "b", do RI/TCDF, do Auditor VINÍCIUS FRAGOSO para substituir o Conselheiro RENATO RAINHA, no período de 08 a 11.06.2026.
- Ofício nº 21/2026, do gabinete do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, comunicando o cancelamento das férias do titular do referido gabinete previstas para o período de 08 a 22.06.2026, as quais serão remarcadas em data oportuna.

DESPACHO SINGULAR

Despacho(s) Singular(es) incluído(s) nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

Auditor Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00013332/2023-81-e - Despacho Singular Nº 58/2026, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33465/2013-e - Despacho Singular Nº 59/2026.
Conselheiro Inácio Magalhães Filho
Licitação: PROCESSO Nº 00600-00009713/2025-27-e - Despacho Singular Nº 263/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00000555/2025-40-e - Despacho Singular Nº 266/2026, Licitação: PROCESSO Nº 00600-00000625/2026-41-e - Despacho Singular Nº 270/2026, Estudos Especiais: PROCESSO Nº 00600-00003242/2023-81-e - Despacho Singular Nº 267/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00000304/2026-46-e - Despacho Singular Nº 265/2026, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 22639/2012-e - Despacho Singular Nº 268/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00000085/2022-71-e - Despacho Singular Nº 269/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00011370/2025-61-e - Despacho Singular Nº 273/2026, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00003429/2021-13-e - Despacho Singular Nº 274/2026.
Conselheiro Paulo Tadeu Vale Da Silva
Acompanhamento da Gestão Governamental: PROCESSO Nº 00600-00009181/2025-28-e - Despacho Singular Nº 154/2026.
Conselheiro Márcio Michel Alves De Oliveira
Denúncia: PROCESSO Nº 00600-00007958/2020-13-e - Despacho Singular Nº 110/2026.
Conselheiro André Clemente Lara De Oliveira
Representação: PROCESSO Nº 00600-00003977/2026-58-e - Despacho Singular Nº 220/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00000303/2023-59-e - Despacho Singular Nº 222/2026, Inspeção: PROCESSO Nº 00600-00006877/2024-11-e - Despacho Singular Nº 223/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00000262/2025-62-e - Despacho Singular Nº 224/2026, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 00600-00012497/2023-35-e - Despacho Singular Nº 225/2026, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 36404/2008-e - Despacho Singular Nº 227/2026, Representação: PROCESSO Nº 00600-00003333/2025-89-e - Despacho Singular Nº 228/2026.
Conselheira Anilcéia Luzia Machado
Representação: PROCESSO Nº 00600-00012974/2023-62-e - Despacho Singular Nº 181/2026.

JULGAMENTO

RELATADO(S) PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 33372/2010-e - Contratos Emergenciais nºs 87, 88 e 89/10, celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e as empresas Brasília Empresa de Segurança Ltda., Ipanema Segurança Ltda. e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., respectivamente, por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, com e sem insalubridade. DECISÃO Nº 1745/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – não conhecer da Peça n° 230 (e-DOC 5C2274EB) oferecida pela empresa Brasília S.A. tendo em conta a manifesta intempestividade, preclusão e descabimento do pleito; II – informar à empresa postulante, no que tange, exclusiva e especificamente, à incidência da prescrição, que a Corte aguarda a conclusão de estudos especiais que estão em desenvolvimento no Processo nº 00600-00003242/2023-81-e, nos termos da Decisão nº 524/2026, para concluir o julgamento do processo em apreço; III – restituir os autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 00600-00003760/2023-03-e - Auditoria de conformidade realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, com o objetivo de avaliar a conformidade das despesas do Contrato nº 08/2022-DER/DF, referente à execução das obras de restauração do pavimento da rodovia DF-095 (EPCL). DECISÃO Nº 1757/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 38/2026 – DIREC (Peça n° 223); b) do Ofício nº 387/2024-DER/DF/PRESI/ASSESP (Peça n° 171), do Ofício nº 109/2025-DER-DF/PRESI/ASSESP (peça 196) e do Ofício nº 327/2025-DER-DF/PRESI/ASSESP (Peça n° 222); II – negar provimento aos pedidos de reexame interpostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF (Peça n° 97, complementado pelas Peças n°s 171, 196 e 222) e pelo Consórcio DF-095 (Peça n° 210), conhecidos pelas Decisões nºs 3.925/24 e 2.903/25, restabelecendo os efeitos da Decisão nº 3.072/24; III – autorizar: a) a ciência do teor desta decisão ao DER/DF e ao Consórcio DF-095, por intermédio do seu representante legal; b) o envio de cópia desta decisão à Secretaria Adjunta de Recursos e Estudos, como forma de viabilizar os correspondentes registros; IV – o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00010079/2023-11-e - Representação nº 9/2023-G4P/ML, do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Marcos Felipe Pinheiro Lima, versando sobre possíveis irregularidades em dispêndios da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap para a manutenção do Aeródromo Planalto Central, também conhecido como Aeródromo Botelho. DECISÃO Nº 1731/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da manifestação da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap (peças 66-84); b) da manifestação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero (peça 62) e da Infracea Controle do Espaço Aéreo Aeroportos e Capacitação Ltda. (peças 64-65); c) do Relatório Final de Inspeção 5/2025 – Diacomp1 (peça 86); d) do documento de peça 85; II – considerar, quanto ao mérito, procedente a Representação nº 09/2023-G4P/ML, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 2); III – determinar à Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei no sentido de corrigir o Atestado de Capacidade Técnica 2/2022 – TERRACAP/DINEG/GENEG/CEAER e providenciar a emissão de um novo documento que reflita os termos reais da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 48/2019, celebrado com a Infraero, no primeiro ano de gestão (Achado 3); IV – recomendar à Terracap que: a) aprimore os procedimentos internos de avaliação técnica e jurídica de prorrogações contratuais, de forma a assegurar que se baseiem em dados válidos, consistentes e aderentes às normas vigentes, em especial no que concerne à validação de pesquisas de mercado, de planilhas comparativas de preços e de preços de referência (Achado 1); b) adote medidas para fortalecer os mecanismos de fiscalização contratual, inclusive com a capacitação das comissões responsáveis e a previsão de ações tempestivas diante de inexecuções contratuais (Achado 2); c) aprimore os procedimentos e normativos internos de emissão de atestados técnicos, com vistas à prevenção de fraudes (Achado 3); V – recomendar ainda à Terracap que, doravante: a) passe a justificar tecnicamente a escolha do regime de execução contratual, inclusive nos casos em que optar pela empreitada por preço global, em atenção ao princípio da motivação previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834/2001, e ao princípio da eficiência e da economicidade, estabelecidos no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016 e no art. 1º, do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, aprovado pela Resolução CONAD 273/2023 (Achado 4); b) inclua, na fase de planejamento de suas contratações, planilha orçamentária detalhada, com definição dos quantitativos e custos dos serviços a serem contratados, ainda que não se trate de obra ou serviço de engenharia, de modo a possibilitar a adequada formação da estimativa de preços, a transparência na fase licitatória, a análise de economicidade e vantajosidade da contratação e o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, ainda que o regime adotado seja o de empreitada por preço global (Achados 4 e 5); c) aprimore os mecanismos de fiscalização da execução contratual, com uso de evidências documentais independentes, que permitam aferir, de forma objetiva, o cumprimento das obrigações assumidas

pela contratada (Achado 5); d) aprimore os critérios de atesto das notas fiscais, vinculando-os a parâmetros de desempenho mensuráveis e previamente definidos no instrumento contratual (Achado 5); VI – ordenar a audiência dos nominados na Matriz de Responsabilização (peça 87), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas Razões de Justificativa pelas irregularidades apontadas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar 1, de 9 de maio de 1994; VII – autorizar: a) a ciência desta decisão ao representante; b) o envio de acesso/cópia do relatório/voto da Relatora, desta decisão e do Relatório Final de Inspeção 5/2025 – Diacomp1 à Terracap, para ciência, bem como aos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização (peça 87); VIII – restituir os autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes. O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00008419/2024-17-e - Representação nº 36/2024-G2P/MPjTCDF, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em decorrência de denúncia apresentada pela Associação das Empresas do Segmento Médico-Hospitalar e Laboratorial do Distrito Federal – ASSEMEDH, a respeito de supostas falhas na condução de procedimentos licitatórios realizados pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF. DECISÃO Nº 1747/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer: a) da Informação nº 52/2026 – DIACOMP3 (peça 114, e-DOC 889A6B57); b) do Parecer nº 219/2026–G2P (peça 117, e-DOC 52A7161A-e); c) das manifestações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF (peça 51, e-DOC FA253810, e anexos constantes das peças 48/50 e 52/67; peça 113, e-DOC 8C0DC612, e anexos constantes das peças 103/112); II – considerar: a) quanto à Decisão nº 4.797/24, parcialmente cumprido o item III; b) quanto ao Despacho Singular nº 742/2025 – GCIM, referendado pela Decisão nº 8/26, cumpridos os itens III.a e III.b; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora, desta decisão e da Informação nº 52/2026 – DIACOMP3 ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00014605/2024-95-e - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 90049/2024, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, visando o registro de preços para fornecimento e instalação de gradil em distritos rodoviários e parques ecológicos. DECISÃO Nº 1714/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 366/2025-DER-DF/PRESI/ASSESP e dos expedientes a ele anexos (Peça nº 33, e-DOC BA78FD41-e), encaminhado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF; II – considerar atendida a Decisão nº 427/25; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão ao DER/DF e ao pregoeiro responsável pela condução do certame; b) o retorno dos autos para a Secretaria de Acompanhamento – Seacomp, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00001388/2026-35-e - Pregão Eletrônico n° 90003/2026, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, visando à aquisição de equipamento de armazenamento de dados para datacenter com garantia e suporte por 60 meses. DECISÃO Nº 1748/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 252/2026 – GMD e anexos (Peças n°s 23/27); b) da Informação n° 50/2026 – DIFTI; II – considerar integralmente cumpridas as determinações constantes na Decisão nº 447/26; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria Adjunta de Dados, Inovação e Fiscalização, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00004607/2026-38-e - Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026 – NLC/PRES

lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP visando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de campos de futebol com gramado sintético, compreendendo itens necessários à entrega do espaço em condições plenas de uso frequente, com fornecimento de todos os materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra qualificada para a perfeita execução dos serviços, localizadas em diferentes regiões do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1715/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – NOVACAP, apresentada pela empresa La Dart Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.251.610/0001-20 (peça 19, e-doc F5FCD16A-e), recebida pela Ouvidoria do Ministério Público junto ao Tribunal e encaminhada pelo Memorando nº 317/2026 – OUVIDORIA (peça 20, e-doc 298AD579-e), como se representação fosse, nos termos do art. 230 do RI/TCDF; b) do Parecer Técnico nº 1/2026 – NOVACAP/PRES/DC/DEP, contendo a manifestação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, em resposta às insurgências aventadas na peça nominada no item anterior (fls. 1 a 16, peça 23, e-doc 91F9A313-e); II – considerar: a) no mérito, parcialmente procedentes as insurgências contidas na Representação interposta pela empresa La Dart Indústria e Comércio Ltda. (peça 19), sem, contudo, produzir efeitos, uma vez que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP reconheceu erros materiais da planilha e a omissão formal de insumo essencial, informando que procederia com as devidas correções e publicações de erratas; b) prejudicada a cautelar, em virtude da suspensão do certame, determinada na Decisão nº 1385/26; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Relatora e desta decisão à NOVACAP, ao pregoeiro responsável pela condução do certame, bem como à representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00005355/2026-64-e - Representação nº 26/2026-G2P, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal - MPjTCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao uso de veículo oficial para deslocamentos vinculados a interesses particulares pela então ocupante do cargo de Secretária Executiva de Gestão Estratégica, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1749/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – não conhecer da Representação nº 26/2026 – G2P (peça 1), em razão da ausência de indícios suficientes que sustentem a irregularidade alegada e da falta de verossimilhança das informações apresentadas, nos termos do art. 230, § 2º, III, e § 6º, I, do RI/TCDF; II – tomar conhecimento da Informação nº 103/2026 – Diacomp1 (peça 4); III – autorizar: a) o envio do relatório/voto da Relatora, desta decisão e da Informação nº 103/2026 – Diacomp1 à Representante e à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEGOV; b) a restituição dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP, para fins de arquivamento.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 20639/2017-e - Representações n°s 20/2017 e 8/2018 – CF, do Ministério Público junto à Corte, de lavra da Procuradora Claudia Fernanda de Oliveira Pereira, autuadas em cumprimento ao item III da Decisão 3.119/2017, para exame dos atos praticados após o fim do Contrato n.º 220/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a empresa Intensicare Gestão em Saúde Ltda. (atual Instituto de Terapia Intensiva das Américas), para a prestação de serviços na UTI do Hospital Regional de Santa Maria – HRSM, do final do exercício de 2014 em diante. DECISÃO Nº 1750/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 455/2025 - G2P (e-DOC 6EC89ED9-e) e seu anexo (e-DOC 610E6A8F-e), deixando de adotar qualquer medida, diante da ação promovida pelo Ministério Público

do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; b) da Informação n.º 19/2026 – DIACOMP3 (e-DOC 9AFDD952-e); c) do Parecer n.º 1019/2023-G2P (e-DOC 31FBDF35-e); II – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, à empresa Instituto de Terapia Intensiva das Américas Ltda., na pessoa de seu representante legal, e à signatária do Ofício n.º 455/2025 - G2P, para ciência; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF para fins de arquivamento, nos termos do item V da Decisão n.º 427/2024.

PROCESSO Nº 24936/2017-e - Auditoria de regularidade realizada na Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB, com o objetivo de avaliar a execução de contratos e a regularidade de termos de cessão de uso vigentes no período de 01.01.2016 a 30.06.2017, bem como os controles da arrecadação de receitas próprias e a gestão do plantel. DECISÃO Nº 1746/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 94/2026 – DIREC (e-DOC 78D5590C-e); b) do Parecer n.º 264/2026-G3P (e-DOC 2352E31E-e); II – no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Wallison Couto de Oliveira (e-DOC 5559870B-c), restabelecendo-se os efeitos dos itens II, III e IV da Decisão n.º 2.892/2025 e do Acórdão n.º 322/2025; III – autorizar: a) o encaminhamento dos documentos a que alude o item I retro, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB e ao Sr. Wallison Couto de Oliveira; b) o envio de cópia desta decisão à Secretaria Adjunta de Recursos e Estudos – Seares/TCDF e à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria – Seadu/TCDF, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11450/2019-e - Monitoramento previsto no Plano Geral de Ação - PGA 2025, aprovado por meio da Decisão Administrativa n.º 41/2025, realizado na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, com o objetivo de monitorar o cumprimento das deliberações contidas na Decisão n.º 2.688/2015, proferida no âmbito do Processo n.º 1.780/2013, no qual se avaliou a regularidade e a efetividade na gestão de equipamentos médico-hospitalares nas áreas de diagnose por imagem e tratamento de câncer. DECISÃO Nº 1751/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 17/2025 – DIAUD1 (e-DOC 52E0303B-e), que encaminhou o Relatório de monitoramento n.º RE_2/2026 - DIAUD1 (e-DOC E6A42050-e) e a Matriz de Monitoramento n.º PT_19/2026 - DIAUD1 (e-DOC 870FA0B0-e); b) do Parecer n.º 205/2026-G2P (e-DOC 2F430419-e); c) dos demais documentos associados aos autos; II – considerar, com relação à Decisão n.º 2.688/2024: a) parcialmente atendidos os itens “IV.e” e “V-b”; b) não atendidos os itens “II.a”, “II.b”, “II.c”, “IV.b”, “IV.c”, “IV.d” e “V.a”; c) superado o item “IV.a”; III – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF os itens “II.c”, “IV.b”, “IV.c” e “IV.e” da Decisão n.º 2.688/2015, para cumprimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas a seguir indicadas, encaminhando ao Tribunal as respectivas documentações comprobatórias: a) em substituição ao item “II.a” da Decisão n.º 2688/2015, dote a Diretoria de Engenharia Clínica – DEC/SINFRA de profissionais especializados e de recursos técnicos adequados às competências da unidade, com o objetivo de garantir o gerenciamento eficaz dos equipamentos médico-hospitalares da rede pública de saúde; b) em substituição ao item “II.b” da Decisão n.º 2688/2015, implemente um programa de gerenciamento de equipamentos médico-hospitalares na área de diagnose de imagem e de câncer, nos termos da Resolução RDC n.º 509/2021, estabelecendo fluxos padronizados de todas as etapas da gestão desses bens (planejamento da aquisição, instalação, manutenção, utilização e descarte), garantindo maior coordenação entre as áreas envolvidas, estabelecendo indicadores específicos para cada etapa do processo e permitindo o

monitoramento de resultados; c) em substituição ao item “IV.d” da Decisão n.º 2.688/2015, elabore um plano de manutenção das instalações das unidades de radiodiagnóstico que não estejam adequadas às diretrizes de proteção radiológica, conforme atualmente disposto na Resolução ANVISA RDC n.º 611/2022; d) em substituição ao item “V.a” da Decisão n.º 2688/2015, aperfeiçoe, em nível central e de forma institucionalizada, o sistema de controle patrimonial dos bens móveis, especialmente dos equipamentos médico-hospitalares, mediante a adoção de rotinas padronizadas de identificação, registro, movimentação e baixa, inclusive com utilização de mecanismos que assegurem a rastreabilidade dos bens, de modo a garantir maior confiabilidade das informações patrimoniais, eficiência nos inventários e efetivo controle da localização e do estado de conservação dos ativos em toda a rede pública de saúde; e) em substituição ao item “V.b” da Decisão n.º 2.688/2015, promova o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de digitalização de imagens utilizados nas unidades da rede pública, especialmente mediante a ampliação e institucionalização de solução compatível com sistema PACS, com vistas a assegurar armazenamento adequado, acesso tempestivo aos exames, interoperabilidade com o prontuário eletrônico do paciente e maior eficiência, segurança e continuidade na prestação dos serviços de diagnóstico por imagem; V – alertar a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF acerca do déficit de engenheiros, sobretudo da especialidade de engenharia clínica, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, impactando a adequada gestão dos equipamentos médico-hospitalares; VI – autorizar: a) a realização de novo ciclo de Monitoramento para acompanhamento da matéria; b) o envio de cópia do Relatório de monitoramento n.º RE_2/2026 - DIAUD1 (e-DOC E6A42050-e), do Parecer n.º 205/2026-G2P (e-DOC 2F430419-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF e à SEEC/DF, para ciência e adoção das providências cabíveis; c) o retorno dos autos à Seaud/TCDF, para realização do segundo ciclo de monitoramento.

PROCESSO Nº 14689/2019-e - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, tendo como objeto a análise das adesões a atas de registro de preços promovidas pela pasta de saúde. DECISÃO Nº 1752/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Processos nºs 00600-00003689/2026-01 e 00600-00004466/2026-53 autuados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Débitos e Multas/Secont em face das multas aplicadas por meio do item III da Decisão n.º 400/2026; b) da Informação n.º 03/2026 – DIAUD1 (e-DOC 03C77A3B-e); c) do Parecer n.º 279/2026 – G3P (e-DOC 9DBE1B53-e); II – considerar regularmente atendida a diligência inserta no item V da Decisão n.º 400/2026, pela SES/DF; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 03/2026 – DIAUD1, do Parecer n.º 279/2026 – G3P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF; b) o retorno dos autos à Seaud/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 238/2020-e - Monitoramento para avaliar o cumprimento, pela Administração Regional de Ceilândia – RA IX, das diligências insertas na Decisão n.º 3.394/2017, prolatada no Processo n.º 24.966/2016-e, que cuidou de auditoria de regularidade realizada no âmbito de administrações regionais, com o objetivo de avaliar as contratações de obras efetivadas por meio da modalidade de licitação convite, em atendimento ao item II.a da Decisão n.º 3.229/2015. DECISÃO Nº 1753/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 538/2026 – RA-CEIL/GAB (e-DOC 8C86264B-c) e demais documentos juntados ao Processo de Barramento n.º 00600-00010006/2025-83-e; b) da Informação n.º 54/2026 – Diacomp2 (e-DOC C9324C45-e); c) do Parecer n.º 232/2026-G4P/ML (e-DOC 505AB9B8-e); II – considerar, em relação à Administração Regional de Ceilândia – RA IX, parcialmente cumprido o item VIII.a da Decisão n.º

3.394/2017, reiterado pelo item III da Decisão n.º 292/2026; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 54/2026 – Diacomp2, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Administração Regional de Ceilândia – RA IX e à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – Segov/DF; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00009858/2023-66-e - Pedido de reexame interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF contra os termos da Decisão n.º 1.819/2023, que cuida de auditoria de conformidade, no âmbito do jurisdicionado, tendo como objeto o Contrato n.º 01/2021-DER/DF, que consiste na execução do sistema de readequação viária com trincheira no Recanto das Emas/Riacho Fundo II, na Rodovia DF-001 (EPCT) – trecho entre a BR-060, acesso I à Samambaia e à VC-331, acesso ao Recanto das Emas. DECISÃO Nº 1754/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos de declaração de e-DOC 996B2717, opostos pelo Consórcio NG-ARP-RIOPLATENSESFERAS contra os termos da Decisão n.º 1.074/2026, negando-lhes provimento, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, indeferindo, também, o pedido subsidiário para realização de prova pericial técnica; II – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do relator ao embargante, por intermédio de seus representantes legais; b) o retorno dos autos à Seinfra/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00015367/2023-54-e - Prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, referente ao exercício financeiro de 2019. DECISÃO Nº 1790/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 101/2026 - DIREC (e-DOC 1FF9245B-e); b) do Parecer n.º 0234/2026 - G2P (e-DOC EE1B623B-e); II - no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto, pelo Sr. Wesley Ricardo Bento da Silva, em face do item III.b da Decisão n.º 887/2025, restabelecendo seus efeitos, bem como do Acórdão n.º 137/2025 em relação ao recorrente; III - dar ciência desta decisão ao recorrente, na pessoa de seu representante legal; IV - autorizar: a) o envio à Seares/TCDF de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; b) o retorno dos autos à Secont/TCDF, para adoção das demais providências cabíveis. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00006272/2024-21-e - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, e onde mais se fizer necessário, com o intuito de verificar o cumprimento das Decisões n.ºs 3.316/2022 e 2.906/2023, no âmbito do Chamamento Público n.º 25/2024 – IGESDF, cujo edital teve por objeto a contratação de empresas especializadas no ramo de engenharia para elaboração dos projetos executivos de estrutura, fundações e instalações complementares de engenharia; obtenção de licenças, outorgas e aprovações, conforme detalhamento apresentado naquele documento; execução das obras e serviços de engenharia para construção; elaboração de projeto as built (como construído) de arquitetura e de todas as demais instalações de 7 (sete) Unidades de Pronto Atendimento 24H – UPA – PORTE III. DECISÃO Nº 1727/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado pelo Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das manifestações carreadas aos autos em face do Despacho Singular n.º 482/2025 – GDCIM, oferecidas pelo(a): 1. Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF – peça 287 (e-DOC 970239BE-e) e seus anexos (peças 278/286); 2. Construtora Diniz Almeida Ltda. – peça 293 (e-DOC BA3BF0BF-e) e seus anexos (peças 290/292); 3. Civil Engenharia Ltda. – peça 294 (e-DOC 88D42659-e); 4. B3M Construtora Ltda. – peças 248, 255 e 265 (e-DOCs 72DE6620-e, C5C3A724-e e 77393CFF-e) e seus anexos (peças 249/264); b) da Matriz de Responsabilização n.º

01/2026 – DIACOMP3 (e-DOC B54DBEF1-e); c) da Informação n.º 38/2026-DIACOMP3 (e-DOC B01DF9EF-e); d) da publicação do Decreto Distrital n.º 48.478/2026, que "declara de utilidade e necessidade pública, para fins de desapropriação, as áreas que especifica, e dá outras providências", no DODF de 13.04.2026; II - considerar: a) com relação ao item IV do Despacho Singular n.º 250/2025 – GDCIM, ratificado pela Decisão n.º 1.641/2025: 1. atendidas as alíneas "a" e "e"; 2. descumpridas as alíneas "b" e "c"; 3. parcialmente atendida a alínea "d"; b) parcialmente procedentes as manifestações ofertadas pelo IGESDF e pelas empresas Construtora Diniz Almeida Ltda., Civil Engenharia Ltda. e B3M Construtora Ltda. em face do Despacho Singular n.º 482/2025 – GDCIM; III - determinar ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) com fundamento nos artigos 1º, inciso X, e 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, encaminhe cópia da documentação comprobatória das medidas indicadas a seguir, relacionadas aos Contratos nºs 470/2025, 471/2025, 472/2025, 473/2025 e 474/2025: 1. formalize termos aditivos, de modo a adequar os quantitativos previstos nas planilhas orçamentárias e demais artefatos que subsidiam a execução desses ajustes aos exatos quantitativos constantes das planilhas estimativas corrigidas pelo IGESDF, constantes dos Documentos SEI nºs 171913146 a 171913172, insertos no Processo n.º 04016-00099638/2024-57, mantendo-se os preços unitários originalmente ajustados; 2. proceda à glosa dos valores correspondentes às medições realizadas nos referidos contratos, cujos preços unitários dos itens de serviços medidos não correspondiam àqueles originalmente contratados, realizando as devidas compensações nas medições que se seguem; b) inabilite a segunda colocada do Chamamento Público n.º 47/2024 (empresa Construtora Diniz Almeida Ltda.) e convoque a terceira colocada (e, caso necessário, as demais licitantes, observando-se a ordem de classificação), para exame da qualificação técnica da respectiva proponente, levando-se em consideração os exatos termos do item 12.4 do referido edital e os apontamentos constantes da Informação n.º 04/2025 – DIACOMP3/DIFO2, tendo em conta o aviso da empresa B3M Construtora Ltda. "em não haver mais interesse em participar do processo" e o posicionamento desta Corte de Contas, no âmbito dos autos em exame, acerca da qualificação técnica (operacional e profissional) da Construtora Diniz Almeida Ltda. e da B3M Construtora Ltda.; IV - promover a audiência, a ser processada em autos apartados, com fundamento no inciso IV do art. 248, c/c o art. 269 do RI/TCDF, dos nominados na Matriz de Responsabilização n.º 01/2026 – DIACOMP3 (e-DOC B54DBEF1-e), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa para as irregularidades apontadas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar n.º 1/1994; V - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 04/2025 – DIACOMP3/DIFO2, da Informação n.º 38/2026-DIACOMP3, do relatório/voto do Relator de e-DOC A309DA5B-e, do atual relatório/voto do Relator e desta decisão ao IGESDF, a fim de subsidiar o cumprimento das diligências indicadas no item III anterior; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator de e-DOC A309DA5B-e, do atual relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e às empresas Construtora Diniz Almeida Ltda., Civil Engenharia Ltda., B3M Construtora Ltda. e C.Q.O. Construtora Queiroz Oliveira Ltda., para ciência; c) o envio de cópia da Informação n.º 38/2026-DIACOMP3, da Matriz de Responsabilização n.º 01/2026 – DIACOMP3, do relatório/voto do Relator de e-DOC A309DA5B-e, do atual relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis indicados na matriz de e-DOC B54DBEF1-e, para embasar suas manifestações; d) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00007622/2025-57-e - Aposentadoria de MARIA SOARES DE LIMA - SES/DF. DECISÃO Nº 1728/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão n.º 3153/2025; II – tomar conhecimento da defesa apresentada pela servidora, por intermédio de seu representante legal (aba "Anexos e Observações" do Sirac) para, no

mérito, considerá-la improcedente; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações necessárias para a comprovação da licitude da acumulação de cargos sob exame, no que diz respeito aos registros de ponto da matrícula 0142740-7 nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro e março de 2016, bem como sobre os registros de ponto da matrícula 1440445-1 nos meses de março, maio, junho, julho e agosto de 2016; janeiro, fevereiro e novembro de 2017; maio e agosto de 2018 e outubro de 2019; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00009713/2025-27-e - Edital do Pregão Eletrônico n.º 90042/2025, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de limpeza, conservação e higienização, compreendendo a disponibilização de mão de obra exclusiva em postos de serviço, bem como todos os materiais e equipamentos necessários para atender às unidades administrativas do contratante.O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular n.º 263/2026 – GCIM, emitido no dia 08.06.2026, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 1717/2026 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I. negar conhecimento da Consulta encaminhada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF por meio do Ofício n.º 842/2026 – CBMDF/GABCG/SEAAD (e-DOC 654C26FC-c), diante da inobservância integral dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, § 1º, do RITCDF (não versou sobre “direito em tese” nem veio acompanhado de parecer técnico-jurídico da Administração); II. tomar conhecimento: a) da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Gplan Serviços Ltda., apontando possíveis irregularidades no andamento do Pregão Eletrônico n.º 90042/2025 – CBMDF (e-DOC BDE4942A-e e anexo de e-DOC 6ED544DA-e), ante o preenchimento integral dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021; b) das Informações n.ºs 147/2026 – DIACOMP4 e 161/2026 – DIACOMP4 (e-DOCs 48DC0C85-e e 5CE67D71-e, respectivamente); III. conceder medida cautelar mitigada, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, determinando ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que se abstenha de homologar/adjudicar o resultado do Pregão Eletrônico n.º 90099/2025, até ulterior deliberação desta Corte; IV. com fulcro nos arts. 230, §§ 7º e 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, determinar ao CBMDF que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da representação, apresentando, ainda, os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes, bem como disponibilize link de acesso externo ao Processo SEI n.º 00053-00125958/2024-27, com validade de 12 (doze) meses, para o e-mail diacomp.4@tc.df.gov.br; V. oportunizar o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa Real JG Facilities S.A. (licitante vencedora do certame), caso queira, possa se manifestar sobre os fatos narrados na exordial, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; VI. considerar atendida a determinação constante do item III do Despacho Singular n.º 637/2025 – GDCIM, referendado pela Decisão n.º 4.230/2025; VII. dar ciência desta deliberação monocrática ao representante (empresa Gplan Serviços Ltda.), por intermédio de seu procurador legal, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push; VIII. autorizar: a) o envio de cópia da Representação (e-DOC BDE4942A-e e anexo de e-DOC 6ED544DA-e) e deste Despacho Singular ao CBMDF e à empresa Real JG Facilities S.A., a fim de subsidiar suas manifestações; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para exame de mérito da exordial, em caráter urgente e prioritário."

PROCESSO Nº 00600-00014185/2025-28-e - Edital do Pregão Eletrônico Internacional por SRP n.º 90031/2025 lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF cujo objeto é o registro de preços

para futura aquisição, no mercado interno ou externo, de carabinas calibre 5,56 mm e carabinas calibre 7,62 mm, juntamente com os acessórios necessários, visando aprimorar a capacidade operacional da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF em contextos urbanos e rurais, na condição de órgão gerenciador, e a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG, na condição de órgão participante. DECISÃO Nº 1718/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 92/2026 – PMDF/DALF/SPL e dos respectivos anexos (e-DOC 0DE59FF8-e), encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; b) da Informação n.º 162/2026-DIACOMP4 (e-DOC 0746FD5F); II – considerar, em relação à Decisão Liminar n.º 29/2025-GPAT, referendada mediante a Decisão n.º 4/2026: a) satisfatoriamente cumpridos o caput do item II e os itens II.a.i, II.a.iii, II.a.iv, II.b, II.c e II.d; b) não atendido o item II.a.ii; III – determinar à PMDF que adote as providências a seguir, encaminhando documentação comprobatória a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) amplie a pesquisa de preço priorizando a utilização de preços públicos; b) promova a adequação dos preços quanto à não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os itens 1, 2 e 3 do edital, conforme estabelecido nos itens 31.2 e 31.2.1 do Termo de Referência em observância da situação de isenção tributária a que alude o art. 13, caput, da Instrução Normativa SRF n.º 112 de 31.12.2001; c) para preços coletados de sítios eletrônicos, adote o menor valor para pagamento em parcela única, em consonância com o art. 93, § 4º, do Decreto n.º 44.330/2023; IV – alertar a PMDF de que, caso entenda por manter os termos atuais do edital e do Termo de Referência, encaminhe as devidas justificativas a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mantendo o certame suspenso até ulterior deliberação desta Corte; V – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico Internacional n.º 90.031/2025-PMDF, condicionada ao integral cumprimento do item III precedente, observando o prazo para a apresentação de propostas, conforme disciplinado no art. 55 da Lei n.º 14.133/2021; b) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à PMDF e ao pregoeiro responsável pelo certame em epígrafe; c) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00003040/2026-82-e - Edital do Pregão Eletrônico n.º 90086/2026, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, cujo objeto é a aquisição de reagentes com fornecimento de equipamentos automatizados (em regime de comodato), para atender às necessidades da Pasta de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes do edital e seus anexos.O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 260/2026-GCIM, emitido no dia 03.06.2026, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 1711/2026 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 739/2026 – SES/GAB/ASDOC (e-DOC 28474C08-e), 97/2026 – SES/SECCIC/SUCOMP/DAQ/CCOMP (e-DOC 9D05502D-e) e 745/2026 – SES/GAB/ASDOC (e-DOC D42ABAF8- e) e dos respectivos documentos anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; b) da Informação n.º 153/2026-DIACOMP4 (e-DOC 4A1DAFE8); II. considerar: a) no mérito, improcedente a representação formulada pela empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (e-DOC 0A06AAC4); b) quanto ao Despacho Singular n.º 150/2026-GDCIM, referendado mediante a Decisão n.º 894/2026, superado o item II.a, parcialmente cumprido o item II.b e não atendido o item II.c; III. autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 90086/2026, devendo a SES/DF, contudo, abster-se de adjudicar o objeto e de homologar o resultado do certame até ulterior deliberação do Tribunal, encaminhando a esta Corte, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do encerramento da fase recursal do certame, cópia da respectiva ata de realização do pregão, para a aferição da compatibilidade dos preços com os referenciais de mercado; IV. determinar à SES/DF que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a versão atualizada do edital do certame em epígrafe e dos seus respectivos anexos, demonstrando o cumprimento do

item II.b do Despacho Singular n.º 150/2026-GDCIM, referendado por intermédio da Decisão n.º 894/2026; V. autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 153/2026-DIACOMP4 e desta decisão singular à SES/DF, à pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 90086/2026, e à empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda., por intermédio de seu patrono; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF para os devidos fins."

PROCESSO Nº 00600-00004521/2026-13-e - Representação n.º 16/2026-G2P, formulada pelo MPjTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato de Gestão n.º 001/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, especificamente quanto a aspectos relevantes da execução orçamentária da política pública de saúde. DECISÃO Nº 1755/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 16/2026-G2P, formulada pelo MPjTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (e-DOC 05FEB63A-e); b) da Informação n.º 93/2026-Diacomp1 (e-DOC 4F1A16B5-e); II – com espeque no art. 230, § 7º e § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, determinar ao Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal – IGESDF, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com fundamento no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do Regimento Interno do TCDF, que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o teor da Representação, apresentando, ainda, os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes; III – dar ciência desta decisão à signatária da exordial; IV – autorizar: a) o envio de cópia da representação indicada no item I.a retro, desta decisão e do relatório/voto do Relator ao IGESDF, à SES/DF e à SEEC/DF para subsidiar o cumprimento do item II precedente; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para a adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 00600-00005441/2026-77-e - Representação n.º 25/2026 – G2P, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte – MPjTCDF, formulada pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em razão de possíveis irregularidades na gestão de recursos previdenciários no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, consistente em falhas no processamento da folha de pagamento que culminaram em depósitos em duplicidade para aposentados e pensionistas. DECISÃO Nº 1712/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação n.º 25/2026 – G2P, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II – dar ciência desta decisão à representante do Parquet de Contas, signatária da exordial; III – conceder prazo de 15 (quinze) dias ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF para, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentarem os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da presente representação; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 25/2026 – G2P ao IPREV/DF e à SEEC/DF para subsidiar o atendimento do previsto no item III precedente; b) o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para as providências de sua alçada.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 13468/2009-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar possível prejuízo oriundo de irregularidades no Contrato n.º 03/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a empresa Poli Engenharia Ltda., destinado à manutenção e operação dos Sistemas de Geração e Distribuição de Vapor e de Aquecimento de Água – SGDVAQ, da rede hospitalar. DECISÃO Nº 1729/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto de vista do Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 170/2025 – NUREC (Peça 337); b) do Parecer n.º 725/2025-G4P

(Peça 340); II – determinar o sobrestamento dos autos em exame até a conclusão dos estudos especiais em curso no Processo n.º 00600-00003242/2023-81-e; III – autorizar: a) a ciência da empresa Poli Engenharia Ltda. acerca desta decisão, na pessoa de seu representante legal; b) o envio à SEARES de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas – SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4076/2016-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada em atenção à Decisão nº 5.226/2015 (Processo nº 36.529/2013), para apurar possível prejuízo decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Governo do Distrito Federal (GDF) à Federação de Jiu-Jitsu de Brasília (FJJB), em 2013, para realização de campeonatos esportivos. DECISÃO Nº 1726/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 17/2026 – DIREC (peça 195) e do respectivo papel de trabalho (peça 199); b) da Informação nº 1/2026 – SEARES (peça 200); c) do Parecer nº 175/2026 – G1P/DA (peça 202); II – rejeitar a preliminar de prescrição suscitada pelos recorrentes, inclusive quanto à prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação constante da Informação nº 17/2026 – DIREC; III – dar provimento parcial aos Recursos de Reconsideração interpostos pela Federação de Jiu-Jitsu de Brasília – FJJB (peça 167) e por seus dirigentes, Srs. Antônio Natalino dos Santos Júnior (peça 168) e Sandro Alves de Almeida (peça 161), para redimensionar o débito, fixando-o em R$ 42.682,79, atualizado até outubro de 2024, e fixar novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento de forma solidária; IV – em razão do recálculo do prejuízo, readequar as multas aplicadas aos Srs. Antônio Natalino dos Santos Júnior e Sandro Alves de Almeida, fixando-as, individualmente, em R$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 1/1994, considerada a redução proporcional do dano e a circunstância atenuante de que os eventos foram efetivamente realizados, com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, a contar das respectivas notificações; V – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fausto Pereira da Rocha (peça 170), por não ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, inclusive na modalidade intercorrente, pelos fundamentos expostos no voto do Relator, ressalvando que esse indeferimento não impede o aproveitamento da extensão prevista no art. 282 do Regimento Interno do TCDF; VI – dar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho e Cézar Castro Lopes, em face da não caracterização de erro grosseiro em suas condutas, afastando as multas que lhes foram aplicadas e estendendo os efeitos aos Srs. Aridelson Sebastião de Almeida, Antônio Jucélio Gomes Moreno, Suenilson Saulnier Pierrelevée Sá, Fausto Pereira da Rocha e Elson Martins Fialho, em razão da similitude e da conexão das condutas dos agentes públicos arrolados nos autos em exame (art. 282 do Regimento Interno do TCDF); VII – tornar sem efeito: a) o item V da Decisão nº 1.921/2023; b) os Acórdãos nºs 188 a 197/2023 (peças 118 a 127), devendo ser aprovados, expedidos e publicados os novos acórdãos apresentados pelo Relator; VIII – dar ciência desta decisão: a) aos recorrentes e interessados, mediante notificação aos seus representantes legais, quando for o caso; b) à Secretaria Adjunta de Recursos e Estudos – SEARES e à Coordenadoria de Acompanhamento de Débito e Multas – CADEM; c) ao interessado Sr. Elson Martins Fialho, a respeito desta decisão, em face do recolhimento da multa constante da peça 163; IX – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – SECONT, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00009427/2020-57-e - Inspeção realizada na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2021, celebrado entre a corporação e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico nº 42/2020 para a prestação de serviço de gerenciamento e administração da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos terrestres e aquáticos. DECISÃO Nº 1756/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I -

tomar conhecimento: a) do Ofício nº 9/2025 – PMDF/DALF/SC/CH (cópia à peça 78) e dos documentos constantes do Processo de Barramento nº 00600-00011178/2025-74-e; b) da Informação nº 44/2026 – Diacomp1 (peça 82); c) do Parecer nº 155/2026 – G4P/ML (peça 86); d) do arquivo de programa Excel "Programas_Extração_Limpeza_Planilhas_TR_Mais_Desconto.xlsm" (disponível na aba Associados dos autos em exame); II - considerar atendido o item III da Decisão nº 3.320/2025; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2021, adote as providências necessárias à glosa dos valores apontados no parágrafo 19 da Informação nº 44/2026 – Diacomp1 (peça 82), no montante de R$ 713.114,86, cobrados em desconformidade com os limites contratuais, conforme demonstrado no arquivo de programa excel "Programas_Extração_Limpeza_Planilhas_TR_Mais_Desconto.xlsm" (disponível na aba associados dos autos em exame), assegurados o contraditório e a ampla defesa, ou promova outras medidas suficientes à regularização da falha identificada, com posterior comunicação a esta Corte acerca das providências adotadas e dos resultados obtidos; IV - autorizar: a) a disponibilização de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, da Informação nº 44/2026 – Diacomp1 (peça 82), dos arquivos associados relacionados no parágrafo 17 da Informação nº 44/2026 – Diacomp1 (peça 82), em especial nas notas de rodapé nºs 10, 14 e 15, em especial, do arquivo excel "Programas_Extração_Limpeza_Planilhas_TR_Mais_Desconto.xlsm" à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para subsidiar o atendimento do item III retromencionado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00015370/2024-59-e - Representação nº 2/2023-G4P/ML, da lavra do Procurador do Ministério Público junto à Corte, Marcos Felipe Pinheiro Lima, versando sobre possíveis irregularidades na transferência do Arquivo Geral da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF da Sede III – SIA, para imóvel particular locado no Edifício Venâncio 3000, aparentemente inadequado para comportar o referido acervo patrimonial e documental da jurisdicionada. DECISÃO Nº 1758/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 71/2026 – DIACOMP3 (peça nº 06); b) do Parecer nº 261/2026-G4P (peça nº 10); II – considerar a perda de objeto dos autos em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00007806/2025-17-e - Representação do Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Decreto nº 47.386/2025, que dispõe sobre medidas de racionalização de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1719/2026 - Após a apresentação do voto do Relator, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pediu vista do processo, com fundamento no art. 98 do RI/TCDF, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 00600-00009183/2025-17-e - Verificação quanto à regularidade nos repasses de recursos realizados pelo Governo do Distrito Federal para o pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPV, referentes ao exercício de 2025. DECISÃO Nº 1759/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 19/2026-DIAGF (peça nº 22); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise de Repasses de Recursos pelo Distrito Federal ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT para Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPVs, relativo ao 2º semestre de 2025 (peça nº 21); II – considerar cumprido o valor mínimo de aportes de recursos destinados ao pagamento de precatórios do Distrito Federal para o ano de 2025, em atendimento às disposições do art. 101 do ADCT (com as alterações da EC nº 109/21), considerando os aportes financeiros realizados pelo Distrito Federal e os abatimentos/devoluções autorizados, em consonância com o Plano de

Pagamento de Precatórios homologado pelo TJDFT; III – autorizar: a) a disponibilização do relatório/voto do Relator e desta decisão aos jurisdicionados envolvidos; b) o retorno dos autos à Semag, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00012299/2025-33-e - Edital da Concorrência Eletrônica nº 90020/2025, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução da obra de construção do Centro Educacional – CED, localizado na Quadra 700 da Área Especial 11, Sol Nascente/DF – RA XXXI. DECISÃO Nº 1760/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1769/2026 – SEE/GAB/AESP, de 07.04.2026 e do Papel de trabalho (peças nºs 35 e 36); b) da Informação nº 156/2026-DIACOMP4 (peça nº 37); II – considerar, quanto ao cumprimento do Despacho Singular nº 322/2025-GDCPT, referendado pela Decisão nº 4.065/2025: a) atendidos o caput do item II e os itens II.a, II.c.ii, II.c.iii, II.c.vi, II.d.i e II.d.ii; b) superado o item II.b; c) parcialmente atendidos os itens II.c.i, II.c.iv e II.c.v; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que mantenha suspensa a Concorrência Eletrônica nº 90020/2025 até ulterior deliberação desta Corte, devendo promover as adequações indicadas pela Unidade Técnica e encaminhar a correspondente documentação comprobatória, especialmente quanto: a) ao orçamento estimativo: 1. à compatibilização dos preços unitários com os referenciais do SINAPI, nos termos do art. 23, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; 2. à revisão das planilhas orçamentárias, com correção dos quantitativos dos serviços e plena compatibilização com a memória de cálculo do projeto; b) aos critérios de qualificação técnica previstos no item 6.6.2 do Projeto Básico: 1. à correção do quantitativo mínimo exigido para o serviço de “Fundações - Estaca Hélice”, com base nas informações elencadas no orçamento; 2. à correção do quantitativo mínimo exigido para o serviço de “Concretagem”, a partir dos dados extraídos da planilha orçamentária, desconsiderando itens não relacionados ao serviço de concretagem em si, tais como aqueles relacionados ao serviço de controle tecnológico; 3. à revisão dos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de “Revestimento” e “Instalações”, observando-se os §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de incluir no levantamento itens não relacionados aos serviços; 4. à exclusão da exigência de comprovação de área mínima de terreno, uma vez que não constitui parâmetro razoável para a aferição da complexidade executiva da obra; 5. ao ajuste da redação do item 6.6.2 do Projeto Básico, de modo que a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica ocorra por meio de atestados devidamente registrados no CREA/CAU, vinculados à empresa à época da execução dos serviços, admitindo-se a comprovação mediante as respectivas ARTs; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 156/2026-DIACOMP4, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEE/DF e ao Presidente da Comissão Permanente de Contratação responsável pela condução do certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00015089/2025-05-e - Verificação do cumprimento dos requisitos legais afetos às leis sancionadas e publicadas no exercício de 2025 que possam ter resultado na criação ou no aumento de despesas de pessoal de órgãos e entidades do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no item II da Decisão nº 6020/2017. DECISÃO Nº 1713/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 19/2026 – DIAGF (Peça nº 18); b) dos Ofícios nºs 449/2026 – DPDF e 2.142/2026 – SEEC/GAB, bem como seus anexos (Peças nºs 12, 13, 16 e 17, respectivamente); c) do Roteiro de Verificação (Papel de trabalho 01 – PT01) e demais PTs associados aos autos em exame; II – considerar cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 354/2026; III – dar conhecimento à Senhora Governadora do Distrito Federal, ao Defensor Público-Geral do Distrito

Federal e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF das ressalvas apontadas nos autos em exame relativas a projetos de lei que tratem da criação ou aumento de despesas com pessoal no âmbito do Distrito Federal, em observância ao contido nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), c/c as demais disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e deliberações desta Corte de Contas afetas à matéria, em especial as constantes dos itens II e III da Decisão nº 1.633/2005 e do item II da Decisão nº 1.964/2016; IV – autorizar: a) a disponibilização de cópia da Informação nº 19/2026 (Peça nº 18), do relatório/voto do Relator e desta decisão aos interessados nominados no item III acima; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00000852/2026-76-e - Acompanhamento dos prazos relativos às tomadas e prestações de contas anuais, especiais e extraordinárias, para o ano de 2025, conforme sistemática estabelecida pelo Plenário desta Corte por meio das Decisões nº 3449/2021 e 1401/2024. DECISÃO Nº 1716/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 08/2026-SECONT (Peça nº 138); b) das Peças nºs 135 a 137; II – manter o acompanhamento da tramitação do Processo de Representação nº 00600-00007926/2023-52, com vistas à posterior deliberação acerca de eventuais providências relativas às contas do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos e Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás - CORSAP-DF/GO, referentes aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no Sistema e-Contas; III – determinar: a) à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os processos de contas anuais sob sua responsabilidade no Sistema e-Contas, relacionados no Anexo nº 31/2026- SECONT (Peça nº 136); b) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da prestação de contas anual do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF referente ao exercício de 2024, a qual se encontra vencida e desprovida de documentação no referido sistema; IV – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF a determinação contida no item VI da Decisão nº 4.826/2025, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da prestação de contas anual do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF referente ao exercício de 2023, atualmente vencida e sem a devida documentação no Sistema e-Contas, alertando o gestor de que o descumprimento reiterado de deliberação deste Tribunal ensejará a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; V – determinar aos jurisdicionados a seguir que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização das tomadas de contas especiais com prazos vencidos no Sistema e-Contas, listadas no Anexo nº 30/2026- SECONT (Peça nº 135), alertando-os sobre a necessidade de estrito cumprimento ao disposto no art. 172, § 1º, do Regimento Interno do TCDF nas próximas manifestações: a) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; b) Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF; c) Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF; d) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF; e) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF; f) Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF; g) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; VI – reiterar aos jurisdicionados a seguir os termos da Decisão nº 4.826/2025, para que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização das tomadas de contas especiais indicadas no Anexo nº 30/2026-SECONT (Peça nº 135), alertando os gestores de que o descumprimento reiterado das determinações deste Tribunal ensejará a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994: a) Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF; b) Administração Regional de Brazlândia - RA IV; c) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF; VII – determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do processo de

tomada de contas especial registrado no Sistema e-Contas em cumprimento ao item IV da Decisão nº 916/2026, indicada no Anexo nº 32/2026-SECONT (Peça nº 137), alertando os gestores de que o descumprimento de determinação deste Tribunal ensejará a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; VIII – encaminhar os autos à Secretaria das Sessões para a comunicação aos jurisdicionados, com o posterior retorno à Secretaria de Contas para a adoção das demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00000946/2026-45-e - Relatório de Levantamento referente à avaliação da transparência pública do Distrito Federal no exercício de 2025, realizado no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP. DECISÃO Nº 1720/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 6/2026 – DIAPP (Peça n° 6) e do Relatório de Levantamento (Peça n° 3); II – autorizar o envio de cópia do Relatório de Levantamento (Peça n° 3) à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, Banco de Brasília - BRB, Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF, Companhia Energética de Brasília - CEB, Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF, Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB e Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para adoção das providências que julgarem pertinentes, em busca do aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência pública ativa; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – SEMAG, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 00600-00004494/2026-71-e - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal Rodrigo Rollemberg em face do Edital de Chamamento Público nº 1/2026, publicado pela Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR/DF, para celebração de termo de colaboração com Organização da Sociedade Civil, com vistas ao planejamento, à execução, ao monitoramento e à avaliação de ações integradas de promoção turística, com ênfase na divulgação, valorização, internacionalização e defesa da chancela de "Brasília Cidade Criativa do Design", no âmbito da Rede Mundial de Cidades Criativas da UNESCO – UCCN. DECISÃO Nº 1761/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR/DF, em atendimento à Decisão nº 1.129/2026 (Peças n°s 17 e 19-24); b) dos demais documentos juntados aos autos (Peças n°s 25-29); c) da Informação nº 115/2026 – Diacomp1 (Peça n° 31); II – considerar: a) atendido o item II da Decisão nº 1.129/2026; b) improcedente a representação formulada pelo Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (Peça n° 3), uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas; III – autorizar: a) a Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - SETUR/DF a dar prosseguimento à fase externa do Chamamento Público nº 1/2026, cessando, em consequência, os efeitos da medida cautelar deferida pela Decisão nº 1.129/2026; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 115/2026 – Diacomp1 à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR/DF; c) a ciência desta decisão ao representante; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00006066/2026-82-e - Representação formulada pela equipe de auditoria integrante da Segunda Divisão de Auditoria – DIAUD2 da Secretaria de Auditoria desta Corte, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e no art. 101, inciso XI, da Resolução nº 417/2025, em razão de irregularidade identificada no curso de fiscalização

relacionada ao Programa de Alimentação Escolar – PAE/DF no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1762/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 1/2026 – DIAUD2 (Peça n° 1); II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do teor da Representação em apreço, encaminhando documentação comprobatória e respondendo, de forma individualizada, aos questionamentos constantes do tópico II da Representação nº 1/2026 – DIAUD2 (Peça n° 1); III – autorizar: a) a ciência desta decisão e do relatório/voto do Relator à equipe de auditoria representante; b) a remessa de cópia da representação em exame à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, para subsidiar sua manifestação; c) a restituição dos autos à Secretaria de Auditoria – SEAUD, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00006099/2026-22-e - Pensão militar instituída por JOSÉ ALANI LOPES - PMDF. DECISÃO Nº 1763/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o DODF n° 196, de 15.10.2020 (p. 41), e a Portaria n.º 711, de 17 de setembro de 2020, para excluir de sua fundamentação legal o "artigo 37, caput, e inciso I da Lei n° 10.486/2002" e incluir o "art. 7º, inciso I, alíneas 'a' e 'd', da Lei nº 3.765/60, c/c o art. 24-B, inciso III, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/2019", juntando, na oportunidade, a nova publicação à aba "Dados da Concessão" do SIRAC; b) notifique a servidora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte a defesa que entender necessária para a manutenção da situação em que se encontra ou faça opção pelo recebimento integral da aposentadoria ou da pensão militar, para fins de aplicação do redutor constitucional previsto no artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, tomando as medidas necessárias caso o redutor incida na pensão; c) caso a servidora opte por receber integralmente a pensão militar, notifique a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF acerca da opção, para que a instituição pagadora da aposentadoria proceda à aplicação do redutor constitucional do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 naquele benefício; II – determinar à PMDF que corrija: a) na aba "Dados do Instituidor", o estado civil do ex-militar para "casado"; b) na aba "Dados dos Beneficiários", o nome da viúva para EURIDES RIBEIRO DE SOUZA LOPES; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 00600-00006320/2026-42-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026 lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, com a finalidade de aquisição de mobiliário administrativo e geral para diversas unidades da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, na condição de Órgão Gerenciador, e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG, na condição de órgão participante, com valor total estimado de R$ 59.570.982,79 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos). DECISÃO Nº 1702/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2026 lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (Peça 02); b) do e-mail com o link de acesso aos documentos do Processo nº 00054-00057419/2024-20 (Peça 05); c) da cópia dos referidos documentos, juntada aos autos como documentação associada, conforme indicado no Termo – DIACOMP4 (Peça 06); d) da Informação nº 163/2026 – DIACOMP4 (Peça 12); II – determinar à PMDF que, com fulcro no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 277 do RI/TCDF, suspenda o Pregão Eletrônico nº 90.010/2026, até ulterior deliberação desta Corte, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as seguintes medidas, encaminhando cópia comprobatória ao Tribunal: a) apresente justificativas técnicas e embasamentos jurídicos para as exigências de qualificação técnica listadas no item 8.3.1, alínea "d", do Termo de Referência, bem como para os diversos documentos constantes no Memorial Descritivo (Anexo A do Termo de Referência),

comprovando que as exigências são indispensáveis para garantir a qualidade dos itens a serem fornecidos, não representando prejuízo à competitividade no certame; b) no tocante à pesquisa de preços: i. envide esforços para buscar mais valores públicos para embasar a fixação dos custos de referência dos itens do certame; ii. comprovada a ausência de outros valores públicos, em vista das especificidades técnicas dos mobiliários, tome como base o menor valor cotado entre as propostas de fornecedores, nos termos do art. 108 do Decreto Distrital nº 44.330/2023, tendo em vista ser mais vantajoso para a Administração, consoante já deliberado reiteradamente pelo Tribunal, como nas Decisões nºs 4.809/2021, 2.847/2022 e 1.844/2023; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 163/2026 – DIACOMP4 (Peça 12), do relatório/voto do Relator e desta decisão à PMDF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP, para os devidos fins.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 13273/2005-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada por determinação deste Tribunal (Decisão nº 2.919/03, inciso IV), para apurar responsabilidades por irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP nº 5/2001, observadas quando da análise de contrato de gestão celebrado entre a então Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS. DECISÃO Nº 1730/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 47/2026 – DICONT1 (peça 224); b) do Parecer nº 272/2026 – G3P (peça 229); II – levantar o sobrestamento da apreciação dos autos em exame, determinado no item II da Decisão nº 3.223/2019; III – reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, com fundamento no art. 3º-A da Decisão Normativa TCDF nº 5/2021; IV – considerar prejudicado o exame de mérito do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face da Decisão nº 5.051/2017; V – tornar insubsistente a Decisão nº 5.051/2017, declarando sem efeito o trancamento das contas nela determinado, a fim de considerar encerrados os autos em exame; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para arquivamento e adoção das demais providências pertinentes. O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 10411/2019-e - Representação formulada pelo então Deputado Distrital, Leandro Antônio Grass Peixoto, versando acerca de possível negligência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF nas ações de combate a doenças endêmicas, tais como as transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti. DECISÃO Nº 1764/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.749/2025 – SES/GAB (peça 110) e seus anexos (Processo de Barramento nº 00600-00000540/2025 81-e); b) do Ofício nº 8/2026 – G2P (peça 112); II – considerar: a) parcialmente atendidos os itens II.a, II.b e II.c da Decisão nº 57/2025; b) atendidos os itens II.d e II.e da Decisão nº 57/2025; III – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, os itens II.a, II.b e II.c da Decisão nº 57/2025, especificamente no tocante às pendências indicadas na Informação nº 56/2026 – DIACOMP3; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 56/2026 – DIACOMP3, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3349/2020-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades identificadas nos achados do Relatório de Auditoria Especial n.º 01/2014, realizada no âmbito do então Transporte

Urbano do Distrito Federal – DFTrans. DECISÃO Nº 1765/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 75/2026 – DIREC (peça 128) e do Parecer nº 227/2026-G3P (peça 134); II – negar conhecimento à peça apresentada pela empresa Condor – Transportes Urbanos Ltda. ante a inadequação da via eleita e a violação dos princípios da unirrecorribilidade, da duração razoável dos processos e da boa-fé processual; III – autorizar: a) a ciência desta decisão à interessada, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 00600-00009911/2022-48-e - Pensão civil instituída por BENEDITO ALVES DA COSTA – DF LEGAL. DECISÃO Nº 1785/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 95/2026 - DIREC (Peça n° 47); b) do Parecer nº 272/2026 – G4P/ML (Peça n° 50); II – rejeitar as preliminares suscitadas pela parte recorrente, dada a constatação, nos autos em exame, de observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; III – no mérito, negar provimento ao pedido de reexame (Peça n° 38) interposto em face do item II da Decisão nº 1777/2024, restabelecendo plenamente seus efeitos; IV – autorizar: a) o conhecimento desta decisão à recorrente, Srª Elisabeth Gomes Freitas, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcelo Gomes de Freitas, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF e à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL; b) o envio à Secretaria Adjunta de Recursos e Estudos - SEARES de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00013912/2024-59-e - Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno, em face do Decreto nº 46.472, de 31 de outubro de 2024, que fixou novos valores de contribuição mensal dos beneficiários do Plano de Assistência Suplementar à Saúde – GDF SAÚDE, supostamente com base em avaliação atuarial equivocada, impondo reajuste excessivo aos beneficiários. DECISÃO Nº 1766/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 151/2025 – SEEC/GAB (peça 20) e documentos anexos; b) do Ofício nº 30/2025 – INASDF/PRESI (peça 22) e documentos anexos; c) do Ofício nº 39/2025 – PCDF/DGPC/ASS (peça 24) e documentos anexos; d) da Informação nº 82/2026 – DIACOMP1 (peça 60); e) do Parecer nº 280/2026 – G3P (peça 65); II – considerar: a) atendido o item II da Decisão nº 4.467/2024; b) no mérito, improcedente a representação formulada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno (peça 2), reconhecendo a perda parcial de seu objeto, no que diz respeito às faixas etárias das mensalidades dos beneficiários dependentes, em razão da revogação do Decreto nº 46.472/2024; III – determinar ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem esclarecimentos e informações atualizadas acerca da necessidade de aumento da contribuição patronal do Governo do Distrito Federal, tendo em vista se tratar de medida adicional indicada na documentação fornecida a este Tribunal de Contas para a garantia da sustentabilidade e do equilíbrio econômico-financeiro do plano GDF Saúde; IV – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC e à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF; b) a ciência desta decisão ao Representante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 00600-00014625/2024-66-e - Pregão Eletrônico nº 90094/2024 – SEEC/DF, promovido pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de serviços especializados em eficiência energética, abrangendo a implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica (on-grid e híbridos), estruturas de

cobertura de estacionamentos (carport solar) e sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS), destinados às unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 1767/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 509/2026 – SES/GAB/ASDOC e anexos (Peça n° 43); b) do Ofício n.º 3.535/2026 – SEEC/GAB e anexos (Peça n° 44); II – considerar, quanto ao determinado no Despacho Singular n.º 26/2026 – GDCMM, referendado pela Decisão n.º 256/2026: a) atendidos o "caput" do item II e os itens II.c, II.d, II.f e II.h; b) parcialmente atendidos os itens II.e e II.g; c) não atendidos os itens II.a e II.b; III – determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF e, no que couber, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico n.º 90094/2024, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal: a) junte aos autos memória de cálculo pormenorizada das estimativas de geração média dos tipos on-grid e híbrido, com premissas e metodologia detalhadas, de modo a demonstrar que os números projetados guardam aderência a parâmetros físicos e à realidade local; b) revise a incidência da margem adicional de 20% aplicada no cálculo de conversão de consumo mensal, em kWh/mês, para potência instalada, em kWp, uma vez que o referido acréscimo, tal como incorporado à metodologia de dimensionamento, resulta em elevação artificial dos quantitativos estimados; c) considerando a conclusão desfavorável quanto à suficiência econômico-financeira do fluxo de caixa projetado para o investimento, promova a reavaliação da modelagem da contratação, com a adequada segregação das parcelas técnica, funcional e economicamente distintas do objeto, separando, se for o caso, os componentes aptos a produzir economia financeira direta, mensurável e apropriável no fluxo de caixa - sistema on-grid - daqueles cuja racionalidade econômica decorre, em maior medida, de benefícios operacionais, estratégicos, de continuidade assistencial ou de segurança energética - sistemas híbridos e BESS -, além de reavaliar a pertinência da adoção indistinta de estruturas do tipo carport, à luz das características de cada unidade, dos custos incrementais envolvidos e da efetiva contribuição dessas estruturas para a vantajosidade da solução; d) em decorrência da reavaliação estrutural sugerida no item anterior, proceda ao planejamento orçamentário da(s) contratação(ões), evidenciando, de forma objetiva e documentada, a disponibilidade de recursos e a compatibilidade do dispêndio com os instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por se tratar de despesa associada a nova ação governamental com repercussão no exercício corrente e reflexo em exercícios subsequentes; e) proceda à reavaliação técnica da modelagem do parcelamento adotada no certame, tendo em vista a expressiva concentração do objeto no Lote 1 e seus potenciais reflexos sobre a competitividade, a proporcionalidade das exigências de habilitação, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa; f) promova a supressão, nos quadros previstos nos subitens 9.31.1.5 e 9.31.2.2 do Termo de Referência, das exigências correspondentes aos itens 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12, uma vez que recaem sobre atividades acessórias, instrumentais, complementares ou de reduzida representatividade financeira, cuja manutenção como requisito autônomo de qualificação técnica pode restringir indevidamente a competitividade do certame, em aparente descompasso com os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei n.º 14.133/2021; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF que, em contratações plurianuais de elevada materialidade, promovam avaliação específica dos potenciais reflexos da Reforma Tributária sobre a modelagem econômico-financeira do ajuste, notadamente diante da substituição iminente dos tributos federais e da implantação do novo regime de tributação sobre o consumo, o qual contempla efeitos da não cumulatividade plena, do sistema de créditos e da eventual adoção do split payment, considerando suas possíveis

repercussões na estrutura de custos diretos e indiretos, no fluxo de caixa da contratada e na prevenção de controvérsias futuras e complexas relacionadas a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro; V – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 145/2026 – DIACOMP4 à SEEC/DF e ao pregoeiro responsável pelo certame, bem como à SES/DF, para fins de cumprimento integral do item III precedente; b) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00007624/2025-46-e - Aposentadoria de IEDA GALDINO DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 1768/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 313/2026; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito em exame.

PROCESSO Nº 00600-00013001/2025-11-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2025 – NLC/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, cujo objeto é o registro de preços visando à eventual contratação de empresas para fornecimento de serviços e materiais de engenharia destinados à recuperação de áreas degradadas no Distrito Federal. DECISÃO Nº 1744/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do recurso interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, recebendo-o, em aplicação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, como pedido de reexame, relevando a impropriedade formal observada no encaminhamento da insurgência a esta Corte; II – conferir efeito suspensivo ao recurso, exclusivamente quanto aos itens III.b.3 e III.c da Decisão nº 970/2026; III – autorizar: a) a ciência desta decisão à recorrente; b) o retorno dos autos à Seares, para exame de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 00600-00015335/2025-11-e - Representação formulada pela empresa NG Engenharia e Construções Ltda., integrante do Consórcio Urbanização CEASA, contra atos do Pregão Eletrônico nº 053/2025 – NLC/PRES, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de serviços de engenharia voltados à recuperação e implementação de urbanização e drenagem no entorno da Central de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF. DECISÃO Nº 1732/2026 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da manifestação da empresa HYTEC Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda. (Peça n° 43); II – julgar procedente a representação, para reconhecer que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa NG Engenharia e Construções Ltda. demonstram, sob a ótica da funcionalidade, do método executivo e do risco técnico envolvido, experiência suficiente e compatível com o objeto licitado, sendo indevida a sua inabilitação fundada exclusivamente na distinção nominal entre manta geotêxtil e geogrelha; III – confirmar a medida cautelar anteriormente concedida, mantendo a suspensão dos efeitos da decisão que inabilitou a representante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 053/2025 – NLC/PRES, bem como dos atos subsequentes do certame, até o integral cumprimento das determinações ora fixadas; IV – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que proceda à reabilitação da empresa NG Engenharia e Construções Ltda. no certame, com o regular prosseguimento da licitação, observada a ordem de classificação, afastada a exigência de atestado específico que não se revele proporcional à relevância técnica e econômica do item no contexto global do objeto; V – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à NOVACAP, à empresa HYTEC Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda. e ao autor da representação; b) a restituição dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de praxe. Vencido o Revisor, Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE, que manteve o seu voto de vista, sendo acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 00600-00015358/2025-25-e - Edital do Pregão Eletrônico n.º 90069/2025, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e alocação de mão de obra com regime de dedicação exclusiva. DECISÃO Nº 1705/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 156/2026 – DER_DF/PRESI/ASSESP e dos documentos anexos (peça 47); II – considerar formalmente atendidas as determinações constantes do Despacho Singular nº 73/2026 – GDCMM, referendado pela Decisão nº 1103/2026; III – manter suspenso o Pregão Eletrônico nº 90008/2026 – DER/DF, até ulterior deliberação desta Corte; IV – determinar ao DER/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação acerca dos apontamentos constantes do Parecer nº 276/2026 – G1P/DA, especialmente quanto: i) à delimitação do objeto contratual; ii) à compatibilidade da contratação com o regime jurídico da terceirização administrativa; iii) ao parcelamento do objeto e à vedação de consórcios; iv) às exigências de habilitação técnico-operacional; v) à coerência do orçamento estimativo; vi) ao tratamento das horas extras; vii) ao Instrumento de Medição de Resultados – IMR; viii) à minuta contratual e anexos do edital; V – autorizar: a) o envio de cópia do Parecer nº 276/2026–G1P/DA e desta decisão ao DER/DF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame; b) o retorno dos autos à Seacomp, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 00600-00002806/2026-10-e - Pensão militar instituída por JOÃO SEIXAS ESTEFANIO - PMDF. DECISÃO Nº 1769/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar: a) cumprida a Decisão nº 845/2026; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00004235/2026-40-e - Aposentadoria de FRANCISCO SERGIO DE JESUS DOS SANTOS - SES/DF. DECISÃO Nº 1770/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito em exame.

PROCESSO Nº 00600-00004558/2026-33-e - Aposentadorias concedidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 1771/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos correspondentes benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07 (Nº do Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo): 0579916 - MARIA LAURA GERMANO PATTO - APOSENTADORIA - SES - Especialista em Saúde - 0 ano(s), 5 mês(es) e 19 dia(s); 0576402 - MARCIA CRISTINA BORGES SARDINHA - APOSENTADORIA - SES - Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde - 0 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s); 0576600 - MARIA LUCIA VERAS DE SOUSA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde - 0 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s); 0579134 - MARILUSE MIRANDA BATISTA LACERDA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Enfermagem - 0 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s); 0579169 - MEIRIMAR TAVARES DE SOUZA OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Enfermagem - 0 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s); 0579154 - MARIA CELIDA DE MEDEIROS - APOSENTADORIA - SES - Enfermeiro - 0 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s); 0579203 - MARLUCE LOPES DE MENEZES - APOSENTADORIA - SES - Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde - 0 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s); 0579223 - SANDRA MARA NEVES MENEGUCCI – APOSENTADORIA - SES - Médico - 0 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s); 0580486 - ANGELA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Enfermagem - 0 ano(s), 5 mês(es) e 8 dia(s); 0579718 - JUSCELINA JOSEFA DO

NASCIMENTO OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Enfermagem - 0 ano(s), 5 mês(es) e 19 dia(s); II – autorizar o arquivamento do feito em exame.

PROCESSO Nº 00600-00004782/2026-25-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011. DECISÃO Nº 1772/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público, regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10/05/2011: Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia: Diogo Lucena Gonçalves, Data de Ingresso no TCDF: 23/07/2025 - 0 ano(s), 9 mês(es) e 6 dia(s); José Cláudio Rodrigues Moreira, Data de Ingresso no TCDF: 23/07/2025 - 0 ano(s), 9 mês(es) e 6 dia(s); III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, relativamente ao concurso público para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10/05/2011: a) notifique o servidor Lúcio Ribeiro da Silva Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a sua situação societária relativa à empresa individual 53.518.423 LUCIO RIBEIRO DA SILVA SANTOS, CNPJ nº 53.518.423/0001-64, com situação cadastral ativa desde 16/01/2024, podendo, desde logo, regularizar a situação junto aos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil – RFB e respectiva junta comercial), seja pela nomeação de um administrador para a empresa, seja pela baixa no respectivo CNPJ, ou seja pela transformação da natureza jurídica da empresa (não podendo assumir a condição de sócio-administrador), em face da vedação prevista no art. 193, inciso X, da Lei Complementar nº 840/2011, sob pena de o Tribunal considerar ilegal sua admissão; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe as informações mencionadas no item retro, indicando as providências adotadas, tendo em conta os referidos dispositivos legais; c) no tocante às jornadas laborais nos cargos de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, cumpridas pelos servidores Diogo Lucena Gonçalves e José Cláudio Rodrigues Moreira, que acumulam os cargos de Técnico em Radiologia, respectivamente, na Polícia Civil do Distrito Federal e na Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO, observe que as horas de trabalho excedentes a 24 horas semanais de que trata a Lei Federal n.º 7.394/85 (regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia), devem ser realizadas em outras atividades inerentes a esses profissionais, nas quais não haja exposição à radiação, nos termos da Decisão nº 4.378/2017, proferida no Processo nº 3.490/2017, a teor de precedente consubstanciado na Decisão nº 1013/2026; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00004787/2026-58-e - Pensão militar instituída por ALTAMIRO VICENTE DA ROCHA - PMDF. DECISÃO Nº 1773/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00004792/2026-61-e - Aposentadoria de FRANCINALDO FREIRE DE MENDONÇA - PCDF. DECISÃO Nº 1774/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº. 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00004797/2026-93-e - Reforma de JOSEMAR PAULO DE SOUSA - CBMDF. DECISÃO Nº 1775/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em exame, ressalvando que a regularidade

das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00004819/2026-15-e - Representação nº 8/2026 – G4P/ML, da lavra do Procurador do Ministério Público junto à Corte, Marcos Felipe Pinheiro Lima, em face de possíveis irregularidades na formalização, por inexigibilidade de licitação, de contratos com o Banco de Brasília – BRB para reestruturação de programas suplementares relativos à oferta de educação na rede pública. DECISÃO Nº 1776/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 8/2026-G4P/ML (peça 28, e-DOC D70A3059, e anexos, peças 1 a 27); b) da Informação nº 82/2026 – DIACOMP3 (peça 31, e-DOC 0B176F3E); II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF e ao Banco de Brasília – BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem esclarecimentos quanto ao teor da Representação; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Informação nº 82/2026 – DIACOMP3 e da Representação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF e ao Banco de Brasília – BRB; b) caso necessário, a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e onde mais se fizer indispensável no GDF, a fim de subsidiar a análise de mérito da inicial; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00004843/2026-54-e - Aposentadoria de IVONEIDE PEREIRA DE MEDEIROS - DF LEGAL. DECISÃO Nº 1777/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito em exame.

PROCESSO Nº 00600-00005193/2026-64-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2014. DECISÃO Nº 1778/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, as seguintes admissões, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2014, publicado no DODF de 06/08/2014: Pedagogo-Orientador Educacional: Anderson Fonte Boa Carvalho, Data de Ingresso no TCDF: 20/07/2021 - 4 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s); Ane Caroline Rodrigues Monteiro, Data de Ingresso no TCDF: 20/07/2021 - 4 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s); Camilla Raquel dos Santos Dias, Data de Ingresso no TCDF: 20/07/2021 - 4 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s); Cristiane Amaral Queiroz, Data de Ingresso no TCDF: 20/07/2021 - 4 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s); Daniela Lima Bizerril, Data de Ingresso no TCDF: 20/07/2021 - 4 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s); Fabio Costa Melo, Data de Ingresso no TCDF: 20/07/2021 - 4 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s); Francisca Maria dos Reis Luz da Silva, Data de Ingresso no TCDF: 20/07/2021 - 4 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s); Giselle Francisca da Silva Evangelista, Data de Ingresso no TCDF: 20/07/2021 - 4 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s); Hellen Rejane Amaral Alves, Data de Ingresso no TCDF: 20/07/2021 - 4 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s); Heloísa de Cássia Souza Lopes, Data de Ingresso no TCDF: 20/07/2021 - 4 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s); III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00005236/2026-10-e - Aposentadoria de JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO - PCDF. DECISÃO Nº 1779/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no

Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento dos autos.
PROCESSO Nº 00600-00005239/2026-45-e - Reforma de PAULO HENRIQUE DE MORAIS - PMDF. DECISÃO Nº 1780/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito em exame.
PROCESSO Nº 00600-00006224/2026-02-e - Aposentadorias concedidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF. DECISÃO Nº 1781/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos correspondentes benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; (N° do Ato – Servidor/Instituidor – Tipo de Ato – Jurisdicionado – Cargo – Prazo no Tribunal): 0234123- AUREA CARLOS MOURA DA SILVA - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica - 0 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s); 0328337- CIDNÉA ALVES PIRES - APOSENTADORIA - SEE - Pedagogo - Orientador Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s); 0385147- CARMEM LÚCIA SILVA LACERDA - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica - 0 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s); 0429128- CARMEM LUCIA PACHECO SCHUSTER - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica - 0 ano(s), 2 mês(es) e 19 dia(s); 0389867- AVANY SEVERINO DA SILVA VIANA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional - 0 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s); 0397001- CLERRY MARIA GARCIA FERREIRA - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica - 0 ano(s), 1 mês(es) e 15 dia(s); 0421500- CLÁUDIA SIMONE FERNANDES CAIXETA - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica - 0 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s); 0476129- AURECI BUENO DE SOUZA - APOSENTADORIA - SEE - Técnico de Gestão Educacional - 0 ano(s), 0 mês(es) e 18 dia(s); 0451457- CARLOS COUTO RIBEIRO - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica - 0 ano(s), 3 mês(es) e 12 dia(s); 0583054- CLAUDIA LEITE LOPES JUAÇABA - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica - 0 ano(s), 5 mês(es) e 13 dia(s); II – autorizar o arquivamento do feito em exame.
PROCESSO Nº 00600-00006259/2026-33-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 02/2009, publicado no DODF de 12/01/2009. DECISÃO Nº 1706/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) da admissão de Mayara Cecília Gomes Silva no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório – Patologia Clínica, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 02/2009, publicado no DODF de 12/01/2009, e do posterior desligamento da ex-servidora; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 02/2009, publicado no DODF de 12/01/2009: Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório/Patologia Clínica: Lisânia Nascimento Diniz, Data de Ingresso no TCDF: 15/10/2024 - 1 ano(s), 7 mês(es) e 11 dia(s); Wagner Costa de Oliveira, Data de Ingresso no TCDF: 15/10/2024 - 1 ano(s), 7 mês(es) e 11 dia(s); III – considerar tacitamente registradas, consoante o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, bem como o item II, alíneas “a” e “g”, da Decisão nº 3.770/2021, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 02/2009, publicado no DODF de 12/01/2009: Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório/Patologia Clínica: Andréa Kátia de Sousa Santos, Data de Ingresso no TCDF: 18/06/2017 - 8 ano(s), 11 mês(es) e 8 dia(s);

Fabiana Chagas Costa, Data de Ingresso no TCDF: 18/06/2017 - 8 ano(s), 11 mês(es) e 8 dia(s); IV – tendo em conta o item II, alíneas “b” e “g”, da Decisão nº 3.770/2021, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, relativamente ao concurso público para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Laboratório – Patologia Clínica, regulado pelo Edital nº 02/2009, publicado no DODF de 12/01/2009: a) notifique a servidora Andréa Kátia de Sousa Santos, que exerce também outro cargo de Técnico em Patologia Clínica, na Prefeitura Municipal de Anápolis/GO, desde 01/09/2011, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações acerca das atuais jornadas de trabalho cumpridas nos cargos acumulados, de forma que se possa verificar a legalidade da acumulação e a compatibilidade dos horários entre as jornadas de trabalho, adotando, desde já, as medidas para adequar a admissão ao que prescreve o artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, inclusive quanto ao repouso semanal remunerado, e, ainda, aos parâmetros delineados pelo TCDF, mediante o item III, "a", da Decisão nº 4.344/2020, no sentido de que a SES/DF deve observar “ao estabelecer as respectivas escalas de trabalho de seus servidores, os parâmetros de jornada máxima e repouso necessário estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 6.137/2018 quando, no exame da compatibilidade horária em casos de acumulação ilícita, restar evidente a extrapolação dos limites estabelecidos naquele diploma legal, mesmo que a prestação do serviço pelo servidor no vínculo acumulado se dê em outro órgão ou esfera de governo, considerando sobretudo que aquela norma, ao regular o tema, teve por objetivo resguardar a saúde física e mental dos profissionais de saúde", sob pena de o Tribunal considerar ilegal a respectiva permanência no cargo; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe as informações mencionadas na alínea antecedente, com parecer conclusivo acerca da referida acumulação, indicando as providências adotadas, tendo em conta os referidos dispositivos legais; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 00600-00006273/2026-37-e - Representação, com pedido de tutela provisória em caráter cautelar, formulada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno, em face de supostas ilegalidades e irregularidades relacionadas ao Contrato Administrativo nº 164/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e a empresa HD Empreendimentos Ltda. DECISÃO Nº 1707/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 268/2026 – GAB DEP GABRIEL MAGNO (peça 1); b) da Representação formulada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF (peça 2); c) da Informação nº 103/2026 – DIACOMP3 (peça 6); II – deixar de apreciar, neste momento, o pedido de medida cautelar, promovendo-se, previamente, a oitiva dos responsáveis, nos termos do art. 277, § 3º, do Regimento Interno do TCDF; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao alegado na Representação; IV – oportunizar à empresa HD Empreendimentos Ltda., com fundamento no art. 230, § 7º, do Regimento Interno do TCDF, que, no mesmo prazo, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados na exordial; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Informação nº 103/2026 – DIACOMP3 e da representação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e à empresa HD Empreendimentos Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP, para as medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00006401/2026-42-e - Pensão civil instituída por JEANE CHAGAS DE SOUSA - SEE/DF. DECISÃO Nº 1782/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) junte, na aba "Anexos e Observações",

documentação que evidencie a compatibilidade horária entre os cargos exercidos pela ex-servidora, no período de cinco anos anteriores ao óbito: 06/05/2013 a 05/05/2018, a teor da Decisão nº 6.069/2017, bem como cópia do parecer da Comissão Permanente opinando sobre a licitude da acumulação em análise; b) junte, ainda, na aba referida anteriormente, cópia da sentença exarada na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem, 0702918-13.2018.8.07.0008, que serviu de base para a inclusão do companheiro, Abelardo Francisco de Sales, como beneficiário vitalício da pensão; c) se ainda não o fez, providencie a publicação do ato de revisão da pensão para incluir o companheiro vitalício referido anteriormente; d) inclua no módulo Concessões do SIRAC o ato da revisão da pensão referida no item anterior; II – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 00600-00006402/2026-97-e - Pensão civil instituída por JEANE CHAGAS DE SOUSA - SEE/DF. DECISÃO Nº 1783/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) junte, na aba "Anexos e Observações", documentação que evidencie a compatibilidade horária entre os cargos exercidos pela ex-servidora, no período de cinco anos anteriores ao óbito: 06/05/2013 a 05/05/2018, a teor da Decisão nº 6.069/2017, bem como cópia do parecer da Comissão Permanente opinando sobre a licitude da acumulação em análise; b) junte, ainda, na aba referida anteriormente, cópia da sentença exarada na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável post mortem, 0702918-13.2018.8.07.0008, que serviu de base para a inclusão do companheiro, Abelardo Francisco de Sales, como beneficiário vitalício da pensão; c) se ainda não o fez, providencie a publicação do ato de revisão da pensão para incluir o companheiro vitalício referido anteriormente; d) inclua no módulo Concessões do SIRAC o ato da revisão da pensão referida no item anterior; II – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para as providências de praxe.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 00600-00000190/2022-19-e - Prestação de contas anual - PCA dos dirigentes e demais responsáveis do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício financeiro de 2018. DECISÃO Nº 1784/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – encaminhar ofício ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT com a finalidade de solicitar informações e atualizar esta Corte sobre a existência e o estágio de eventuais ações penais vinculadas à Operação Trickster e os responsáveis do extinto DFTrans à época do exercício de 2018, sem prejuízo do sigilo judicial; II – manter o sobrestamento dos autos, até resposta da diligência estabelecida por meio do item I; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00005644/2024-00-e - Representação n.º 38/2021-G2P, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 92/2017-SES/DF, firmado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF com a empresa DUELAV Lavanderias Ltda.- ME, para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar no Hospital Regional de Sobradinho – HRS. DECISÃO Nº 1786/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a diligência constante do item III da Decisão n.º 1380/2024; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) encaminhe informações atualizadas e devidamente documentadas acerca do andamento do Processo Administrativo Sancionador n.º 00060-00271849/2024 28, instaurado para apuração da inexecução do Contrato n.º 92/2017, indicando a fase atual do feito e as providências adotadas quanto à eventual aplicação das penalidades cabíveis; b) encaminhe justificativa fundamentada para a paralisação da

instrução processual no sistema SEI, notadamente no período de 05.06.2024 até 27.04.2026, conforme registrado no Sistema SEI; III – alertar a SES/DF de que a ausência da instrução processual tempestiva, com vistas à eventual aplicação de sanções administrativas, configura violação aos deveres de cuidado e zelo na proteção do patrimônio público, podendo ensejar a responsabilização do gestor, na medida de sua conduta, especialmente se evidenciados elementos de dolo ou erro grosseiro decorrentes da inércia; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 84/2026-Diacomp1, do Parecer n.º 255/2026-G2P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00016296/2025-79-e - Pregão Eletrônico SRP nº 90.006/2025, lançado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF, cujo objeto é a contratação, por registro de preços, de empresa especializada em locação, instalação, montagem, manutenção preventiva, corretiva, substituição e assistência técnica de aparelhos, equipamentos e materiais para treinamento de academia de musculação, além de plataforma digital e fornecimento de hardware para as unidades de academias ao ar livre, visando à gestão e ao funcionamento das unidades a fim de atender às demandas da jurisdicionada. DECISÃO Nº 1708/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF a determinação contida no item II da Decisão Liminar nº 15/2026 – GP/AT, referendada pela Decisão nº 21/2026, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo ao órgão que as documentações anteriormente carreadas ao Tribunal não guardam relação com o Pregão Eletrônico SRP nº 90.006/2025, devendo ser mantida a suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação desta Corte; II – alertar a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF para que as informações encaminhadas a esta Corte sejam previamente submetidas a criteriosa análise de pertinência e adequação ao objeto em exame, a fim de resguardar a higidez da instrução processual e a eficiência da atuação de controle; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Informação n.º 22/2026-Seacomp e do Parecer n.º 218/2026-G1P à SEL/DF e ao pregoeiro responsável; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 00600-00003977/2026-58-e - Representação formulada pela La Dart Indústria e Comércio Ltda. acerca de supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 90.004/2026, promovida pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF para a construção de espaço esportivo comunitário na Região Administrativa do Recanto das Emas – 1ª Etapa. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 220/2026-GCAC, emitido no dia 08.06.2026, para os efeitos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. DECISÃO Nº 1709/2026 - O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: "I. considerar procedente a Representação da sociedade empresária La Dart Indústria e Comércio Ltda.; II. determinar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF que: a) cautelarmente, suspenda os procedimentos referentes à assinatura do contrato decorrente do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90004/2026, até o efetivo reexame da fase de habilitação e posterior regularização do certame; b) com fulcro no art. 45, caput, da Lei Complementar Distrital n.º 1/1994, anule imediatamente o ato de inabilitação da licitante La Dart Indústria e Comércio Ltda., bem como os demais atos administrativos subsequentes, retornando o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90004/2026 à fase de habilitação; c) caso opte pela continuidade do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90004/2026, realize, de modo completo e técnico, a avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes; d) informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em relação aos itens retro; III. autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 101/2026-Diacomp3, do Parecer n.º 307/2026–G1P e do Despacho Singular n.º

220/2026 à SEL/DF, à licitante La Dart Indústria e Comércio Ltda. e à licitante MMS Pinova Equipamentos e Instalações Esportivas S.A.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp, para as medidas cabíveis."

PROCESSO Nº 00600-00004181/2026-12-e - Representação da sociedade empresária La Dart Indústria e Comércio LTDA. para apurar supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90.005/2026, publicado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF, cujo objeto era a construção de Espaço Esportivo Comunitário na Região Administrativa de Ceilândia – RA VIII, com pedido cautelar para que seja suspenso o certame. DECISÃO Nº 1787/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer parcialmente da Representação da La Dart Indústria e Comércio LTDA. por atender aos requisitos de admissibilidade do art. 230 do RI/TCDF, salvo quanto às alegações de conluio e favorecimento indevido de outra licitante, por carecer de indícios mínimos de ilegalidade ou irregularidade; II – reconhecer a perda superveniente do objeto do pedido cautelar, em razão da carência de utilidade na pretensão almejada pela parte devido à posterior homologação do certame em favor da Representante; III – autorizar: a) o envio de cópia da representação, da Informação n.º 67/2026-Diacomp3, do Parecer n.º 280/2026-G1P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEL/DF; b) o envio de cópia da Informação n.º 67/2026-Diacomp3, do Parecer n.º 280/2026-G1P, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Representante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 00600-00005713/2026-39-e - Edital n.º 1/2026, publicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – Sedes/DF, cujo objeto é a realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para os cargos de Especialista – EDAS e de Técnico – TDAS da Carreira de Desenvolvimento e Assistência Social da Pasta. DECISÃO Nº 1710/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital n.º 1, publicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – Sedes/DF no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF de 14.05.2026, e retificado pelo Edital n.º 2, publicado no DODF de 27.05.2026, que divulgou a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social (EDAS) e de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social (TDAS), integrantes da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social; II – não conhecer da denúncia anônima acostada à peça 5 dos autos em exame, na forma do art. 229, § 7º, do RI/TCDF, por ausência de elementos probatórios e jurídicos mínimos, reputando prejudicado o pedido cautelar nela veiculado; III – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – Sedes/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes medidas corretivas no Edital Sedes/DF n.º 1/2026, retificado pelo Edital Sedes/DF n.º 2/2026: a) retifique as tabelas de subitens 12.4.5.1 e 12.4.5.2, para adequá-las às regras de cálculo previstas na Lei Distrital n.º 4.949/2012, adotando-se como referência a tabela constante no § 34 da Informação n.º 145/2026- Difipe3; b) exclua a expressão “respeitados os empates na última posição” dos subitens 12.4.5 e 12.4.5.3, pois os critérios de desempate serão aplicados quando da fixação dos números de candidatos que terão a prova discursiva corrigida; c) substitua a menção ao subitem 12.4.5.3, constante do subitem 13.3.2, pelo subitem 12.4.5.4; d) inclua, no subitem 14.12, a observação de que a regra deve atender aos limites estabelecidos pelos subitens 14.10 e 14.11 do edital; e) retifique o subitem 16.1, para fazer constar que, para as especialidades do cargo de TDAS, a nota final no concurso público será o somatório da nota final nas provas objetiva e discursiva; f) retifique o subitem 16.6.1 para exigir que a certidão criminal em questão abranja os últimos 5 anos dos locais em que o candidato tenha residido; g) retifique o subitem 16.6.1.3 para fazer constar que a condenação em questão seja apenas

aquela com trânsito em julgado; h) retifique o subitem 17.10.2 para fazer menção ao artigo da Lei Complementar Distrital n.º 840/2011 que se relaciona ao § 2º por ele citado; i) retifique o subitem 17.14 para fazer constar que o número excedente em questão se refere aos aprovados além das vagas imediatas; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 145/2026-Difipe3, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Sedes/DF, para subsidiar o atendimento desta deliberação, bem como à Ouvidoria do TCDF, para a eventual ciência do autor da denúncia anônima; b) o retorno dos autos à Sefipe, para adoção das providências de sua alçada.

RELATADO(S) PELO AUDITOR/CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

PROCESSO Nº 9375/2017-e - Tomada de contas especial – TCE instaurada pela Administração Regional do Gama – RA II, em cumprimento ao item II da Decisão n.º 6205/16, para apurar irregularidades na contratação da empresa Impacto Organização de Eventos Ltda., referente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 24/2011, do Estado do Rio Grande do Sul, com possível sobrepreço nos itens relativos à locação de tendas. DECISÃO Nº 1788/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento: a. do Despacho nº 34/2026 – CADEM (peça 227, e-DOC 202FD869) e da autuação do Processo nº 00600-00001862/2026-29-e CADEM para acompanhar o recolhimento do débito imputado à sociedade empresária Impacto Organização de Eventos Ltda.; b. da Informação n° 52/2026 – SECONT/1ªDICONT (peça 230, e-DOC FF181A95) e do Despacho n° 406/2026 – SECONT (peça 231, e-DOC 3CFA7A4D); c. do Parecer n° 263/2026 – G4P/ML (peça 232, e-DOC EE05343E); d. dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar cumprida a diligência constante do item II.b da Decisão n° 3551/2019, destinada à Controladoria-Geral do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 5561/2018-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela extinta Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, com o objetivo de apurar possíveis prejuízos decorrentes da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 23/2012, celebrado com a empresa Rio Platense Construções Projetos e Consultorias Ltda., visando à fabricação, ao fornecimento e à instalação de equipamentos urbanos tipo abrigos de passageiros em parada de ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo - STPC. DECISÃO Nº 1721/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento: a. da Informação nº 6/2026 – SEINFRA/DIFO2 (peça 130, e-DOC E38E928A) e do Despacho nº 5/2026 – SEINFRA (peça 131, e-DOC 2DDBCD6E); b. dos demais documentos juntados aos autos; II – declarar, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, revéis, para todos os efeitos, o Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella, o Sr. Adriano Lázaro Lourenço dos Reis e a Sra. Erika Flávia Miguel Lobo; III – considerar, no mérito: a. procedente a defesa da ASS Arquitetura (e-DOC EC9F6B39, Peça 54); b. parcialmente procedentes as defesas: 1. da sociedade empresária Rio Platense Construções, Projetos e Consultorias Ltda. (e-DOC B555E7D9, Peça 46), a fim de reduzir o valor do dano apurado nos autos; 2. do Sr. Raimundo Lúcio Lima da Silva (e-DOC 254BBEC3, Peça 71), para tão somente afastar a solidariedade do débito, o que deve ser replicado aos demais gestores indicados no item II desta decisão; IV – cientificar, com esteio no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994, a sociedade empresária Rio Platense Construções, Projetos e Consultorias Ltda. (CNPJ nº 33.475.526/0001-87) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito apurado nos autos, no valor original de R$ 1.120.105,28, que, atualizado até 17/03/2025, perfaz R$ 2.246.883,91, conforme Demonstrativo de Atualização de Valores – SINDEC (e-DOC 92D9C7F7), valor o qual deverá ser corrigido monetariamente na data do efetivo recolhimento, em face do sobrepreço apurado no Contrato de Prestação de Serviços nº 23/2012 – DFTrans, haja vista a possibilidade de as respectivas

contas serem julgadas irregulares, bem como de lhe serem cominadas as sanções cabíveis, segundo o previsto no artigo 17, inciso III, alínea “c”, e nos arts. 56 e 57, todos da sobredita Lei Complementar nº 1/1994; V – julgar: a. regulares, com fundamento no art. 17, inciso I, c/c o art. 18 da Lei Complementar nº 1/1994, as contas do Sr. Adriano Lázaro Lourenço dos Reis (CPF nº ***.116.871-**) e da ASS Arquitetura (CNPJ nº 38.048.351/0001-45); b. irregulares, sem imputação de débito, com fulcro no art. 17, inciso III, “b”, c/c o art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas dos seguintes gestores, ante a prática de atos que concorreram para o dano apurado no feito: 1. Sr. Raimundo Lúcio Lima da Silva (CPF nº ***.571.191-**), por haver se omitido na supervisão das atividades da Gerência de Planejamento e Projetos; 2. Sra. Erika Flávia Miguel Lobo (CPF nº ***.286.881-**), em razão de irregularidades na execução das atividades da Gerência de Planejamento e Projeto, mormente pela elaboração do Projeto Básico do Pregão nº 08/2012; 3. Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella (CPF nº ***.328.708-**), pela aprovação de Projeto Básico com valores acima dos preços de mercado; VI – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, multa individual ao Sr. Raimundo Lúcio Lima da Silva (CPF nº ***.571.191-**) e à Sra. Erika Flávia Miguel Lobo (CPF nº ***.286.881-**), no valor de R$ 11.438,52 (onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos); VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII – autorizar: a. desde logo, o disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso as notificações não surtam efeito; b. a ciência dos responsáveis sobre o teor desta decisão; c. a devolução dos autos à Secont, para as providências pertinentes.
PROCESSO Nº 12902/2019-e - Tomada de contas especial – TCE instaurada em cumprimento ao item II.b da Decisão nº 5264/2016 (Processo nº 8920/2015-e), em decorrência do Achado 5 “Aquisição de gêneros alimentícios a preços antieconômicos”, do relatório final da fiscalização realizada no Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal, relativo ao Pregão Eletrônico nº 03/2014 e ao Contrato nº 92/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e a empresa Contrigo Produtos Alimentícios Ltda. DECISÃO Nº 1722/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa da Senhora Francis Mara Fraga Ávila e do Senhor Agenor Vieira dos Santos Junior (peças 102 e 107, e-DOCs 03405D17 e 5B7913E8) e anexos; b) da Informação nº 6/2026 – SECONT/3ªDICONT (peça 115, e-DOC BF4C02E4); c) do Parecer nº 88/2026 – G3P/CF (peça 117, e-DOC A96DACAA); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar: a) no mérito, improcedentes as razões de justificativa referidas no item I.a retro; b) revel, para todos os efeitos, a sociedade empresária Contrigo Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ nº 02.259.749/0001-83), haja vista não ter atendido à citação determinada no item III.a da Decisão nº 2224/2025; III – julgar, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/1994, irregulares as contas: a) da sociedade empresária Contrigo Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ nº 02.259.749/0001-83), em face do fornecimento de gêneros alimentícios com valores superiores aos praticados no mercado, no âmbito do Contrato nº 92/2014 – SEE/DF, nos termos do Achado 5 do Relatório Final de Auditoria realizada no Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal – PAE/DF (e-DOC F83FF424) e da Matriz de Responsabilização (e-DOC 2F1E8C5C); b) do Senhor Agenor Vieira dos Santos Júnior (CPF nº ***.967.851-**), Chefe do Núcleo de Compras, e da Senhora Francis Mara Fraga Ávila (CPF nº ***.879.041-**), Gerente de Compras e Serviço, em razão da elaboração e da aprovação, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2014, de pesquisa de preços deficiente, com parâmetros superiores aos de mercado, resultando em contratação com sobrepreço; IV – notificar, com esteio no art. 26 da Lei Complementar nº 1/1994, a Contrigo Produtos Alimentícios Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito imputado nos autos, no valor original de R$ 330.027,28, que, atualizado até fevereiro de 2026, perfaz R$ 606.214,19,

conforme Demonstrativo de Atualização de Valores – SINDEC (e-DOC 9C27EB1D), alertando-a de que o montante deverá ser corrigido monetariamente na data da efetiva quitação, observando os regramentos dispostos na Resolução nº 387/2024 - TCDF; V – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 272, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, multa individual ao Senhor Agenor Vieira dos Santos Júnior (CPF nº ***.967.851-**), Chefe do Núcleo de Compras, e à Senhora Francis Mara Fraga Ávila (CPF nº ***.879.041-**), Gerente de Compras e Serviço, no importe de R$ 5.719,26 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), notificando-os para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres distritais da aludida quantia, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento se não quitada no prazo fixado, nos termos da Resolução nº 387/2024 - TCDF; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar: a) as medidas previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não haja pagamento voluntário dos valores indicados nos itens IV e V supra; b) o fornecimento de cópia integral dos autos em exame aos responsáveis listados nos itens III, IV e V, retro, a fim de subsidiar-lhes as medidas cabíveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 00600-00003302/2020-13-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada em cumprimento ao item IV da Decisão nº 1905/2019, visando apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados em decorrência de irregularidades na execução dos Contratos n.ºs 86/2010 e 232/2014, firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a empresa Técnica Construção e Comércio e Indústria Ltda.Sustentação oral das razões da defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. Huilder Magno de Souza - OAB/DF 18.444, procurador da empresa Técnica Construção e Comércio e Indústria LTDA. DECISÃO Nº 1703/2026 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de memoriais.

PROCESSO Nº 00600-00010493/2023-12-e - Tomada de contas especial - TCE para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 10/2009, firmado entre o então Departamento de Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS e as operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC, Viação Planeta Ltda. e Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., haja vista os possíveis prejuízos decorrentes da ausência de glosa de valores repassados e que extrapolaram o montante aplicado em salários e benefícios dos empregados das referidas sociedades empresárias, infringindo-se os ditames da Lei nº 4.582/2011 e das Instruções nºs 102/2012 e 107/2013 – DFTRANS. DECISÃO Nº 1789/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos elementos adicionais de defesa da sociedade empresária Lotaxi – Transportes Urbanos Ltda. (Peça n° 141, e-DOC 9356669A); b) da Informação nº 40/2026 – SECONT/1ª DICONT (Peça n° 145, e-DOC 25874DF4) e do Despacho nº 289/2026-SECONT (Peça n° 146, e-DOC 6ED92EDA); c) do Parecer nº 211/2026 – G1P/DA (Peça n° 147, e-DOC EA2CF062); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar, no mérito, parcialmente procedentes os Elementos Adicionais de Defesa da sociedade empresária Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. referidos no item I.a retro; III – tornar sem efeito, em observância aos precedentes das Decisões nºs 2271/2025 e 4783/2025, os itens III e V da Decisão nº 3935/2025, haja vista a impossibilidade de identificar e apurar o prejuízo, nos termos do inciso VII do art. 59 da Instrução Normativa nº 3/2021-TCDF; IV – julgar, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas da sociedade empresária Lotaxi Transporte Urbanos Ltda. (CNPJ nº 00.601.674/0001-41); V – considerar quite com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei

Complementar nº 1/1994, a responsável indicada no item IV, em relação ao objeto desta tomada de contas especial; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00014666/2023-71-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, objetivando apurar possíveis prejuízos ocasionados ao erário distrital, decorrentes de irregularidades na execução do Contrato nº 33/2013, firmado entre o Distrito Federal (então Casa Civil da Governadoria) e a empresa EMIBM Engenharia e Comércio Ltda., para a prestação de serviços de engenharia (manutenção predial), manutenção corretiva, preventiva e remanejamento dos sistemas prediais das unidades do Palácio do Buriti, Edifício Anexo, Residência Oficial e áreas flutuantes.Sustentação oral das razões da defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. Thiago Sus Sobral de Almeida, OAB/DF 41.337, procurador da EMIBM Engenharia e Inovação Ltda. DECISÃO Nº 1704/2026 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de memoriais.

PROCESSO Nº 00600-00001128/2024-06-e - Tomada de contas especial – TCE instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes da execução dos Contratos nºs 04/2008 e 05/2008, firmados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF com as empresas Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e Hora H Treinamento e Informática Ltda., tendo por objeto a locação de equipamentos de informática com assistência técnica e suporte. DECISÃO Nº 1725/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 9/2026 – SECONT/3ªDICONT (Peça n° 80, e-DOC 7363EDBC), da Informação nº 32/2026 – SECONT/3ªDICONT (Peça n° 86, e-DOC 82FB037E) e do Despacho nº 285/2026 – SECONT (Peça n° 87, e-DOC 1BACFDBE); b) do Parecer nº 215/2026 – G3P/AA (Peça n° 88, e-DOC 1E9E58E4); c) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar, com esteio no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, bem como no art. 198, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, revel a sociedade empresária Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. (CNPJ nº 03.043.631/0001-86), em decorrência do não atendimento da citação ordenada no item II da Decisão nº 3584/2025; III – julgar, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea ‘c’, e no art. 20, caput, da Lei Complementar nº 1/1994, irregulares as contas da sociedade empresária Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. (CNPJ nº 03.043.631/0001-86), ante a irregularidade descrita na Matriz de Responsabilização à Peça n° 62 (e-DOC 5A73147F), sem embargo da redução do valor original do débito, consoante a memória de cálculo constante do papel de trabalho à Peça n° 84 (e-DOC CE5D88F6); IV – determinar, com alicerce no art. 26 da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal, a notificação da sociedade empresária Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. (CNPJ nº 03.043.631/0001-86) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito apurado no valor original de R$ 139.976,58, perfazendo R$ 359.863,11 (atualizado em março/2026), conforme Demonstrativo de Atualização de Valores – SINDEC em anexo (Peça n° 85, e-DOC AAC684C3), alertando-a da atualização monetária incidente até a data do efetivo pagamento e da possibilidade de incidência de encargos moratórios, nos termos da Resolução nº 387/2024 – TCDF; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar: a) desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não atendidas as determinações; b) o fornecimento de cópia integral dos autos em exame à sociedade empresária referida nos itens II, III e IV retro; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências

pertinentes. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00006122/2024-17-e - Tomada de contas especial - TCE instaurada por determinação do Tribunal, conforme a Decisão nº 3505/2018, adotada em sede de tomada de contas anual - TCA, exercício de 2014, da Administração Regional de Ceilândia – RA IX, em razão de possíveis prejuízos advindos de irregularidades em execução de obras identificadas no Relatório de Auditoria nº 55/2016 - DIRAG/CONAG/SUBCI/CGDF. DECISÃO Nº 1723/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento: a. das Alegações de Defesa da Fiber Glass Construtora Eireli EPP (baixada) (e-DOC A0E2540F-c, peça 69), para, no mérito, rejeitá-las; b. das Razões de Justificativa do Senhor Raimundo Nonato Flores (e-DOC A699A0F7-e, peça 68) e do Senhor Fábio Gil Pereira de Souza Araújo (e-DOC 452000F2-e, peça 66), para, no mérito, considerá-las improcedentes; c. do Acórdão nº 467/2025, prolatado no Processo nº 00600-00007617/2025-44-e; d. das Informações nºs 10/2026 (peça 78, e-DOC FA7E1ED1) e 11/2026 – SECONT/1ªDICONT (peça 79, e-DOC 5AC6AE0C) e do Despacho nº 159/2026 – SECONT (peça 80, e-DOC 4E9108E1); e. do Parecer nº 139/2026 – G1P/DA (peça 81, e-DOC 6F2205A6); II – julgar: a. em face do disposto nos arts. 59, § 10, e 64, § 2º, da Instrução Normativa nº 3/2021 – TCDF, c/c o art. 198, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, regulares com ressalvas as contas especiais da A.M. Construções e Reformas Ltda. (CNPJ 14.109.200/0001- 91), ante o recolhimento tempestivo do débito, consoante o Acordão nº 467/2025; b. com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, irregulares, sem débito, as contas dos Senhores Raimundo Nonato Flores (CPF ***.987.261-**) e Fábio Gil Pereira de Souza Araújo (CPF ***.542.581-**), então executores dos Contratos nºs 08/2014 e 10/2013, respectivamente, em face dos atestos na íntegra de serviços parcialmente executados, que contribuíram para o recebimento ilegítimo de valores pelas contratadas, aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R$ 2.859,63 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos); III – cientificar, nos termos do art. 13, § 1º, do art. 17, inciso III, alínea “c”, e em alusão aos arts 56 e 57 da Lei Complementar nº 1/1994, a Fiber Glass Construtora Ltda. (CNPJ nº 03.819.129/0001-14), representada pela Senhora Gracinete Lima Ferreira Silva (CPF nº ***.037.973-**), para o recolhimento, em até 30 (trinta) dias, aos cofres do Distrito Federal, do débito apurado, no valor original de R$ 49.099,07, uma vez haver se beneficiado de pagamentos irregulares no âmbito da execução do Contrato nº 08/2014, objeto do Processo nº 138.000.253/2014, segundo indicado na Matriz de Responsabilização (e-DOC EC689A05, peça 28), sob o risco de as respectivas contas serem julgadas irregulares, sem embargos da cominação das penalidades cabíveis; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – autorizar: a. o fornecimento de cópia integral dos autos em exame aos responsáveis nominados nos itens II e III retro, a fim de subsidiar as medidas cabíveis; b. o retorno do feito à Secretaria de Contas, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 00600-00007268/2024-80-e - Tomada de contas especial - TCE realizada para apurar possível prejuízo decorrente de irregularidades na execução do Contrato nº 22/2013, firmado entre a então Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – Secriança e a empresa Redecom Empreendimentos Ltda., por intermédio da adesão à Ata de Registro de Preços nº 104/2012, da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu-PR, cujo objeto era o fornecimento de equipamentos e softwares para instalação do Sistema de Monitoramento por Vídeo (SMV) e controle de acesso em três unidades de internação. DECISÃO Nº 1733/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, que aderiu ao voto de vista do Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Razões de Justificativa do Senhor

Sandro da Silveira Araújo (peça 83, e-DOC 16E8D955), bem como do Senhor Jandir Alves Teixeira e da Sra. Fátima Aparecida da Silva Mustafá (peça 101, e-DOC DFF2348E); b) da Informação nº 104/2025 – SECONT/2ª DICONT (peça 105, e-DOC 9A1001C7) e do Despacho nº 1041/2025 – SECONT (peça 106, e-DOC E7CCDEF9); c) do Parecer nº 765/2025 – G4P/ML (peça 107, e-DOC 6C969D96); d) dos Memoriais do Senhor Jandir Alves Teixeira e da Senhora Fátima Aparecida da Silva Mustafá (peça 112, e-DOC 8D617774); e) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar: a) revel, para todos os efeitos, o Senhor Júnior Tadayoshi Rodrigues Murakami (CPF nº ***.515.491-**), uma vez não haver atendido à audiência determinada na Decisão nº 1238/2025, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994; b) no mérito, parcialmente procedentes as Razões de Justificativa mencionadas no item "I.a" retro, à luz das circunstâncias fáticas demonstradas e do disposto no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; III – julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares com ressalvas as contas dos Senhores Jandir Alves Teixeira (CPF nº ***.577.081-**), Sandro da Silveira Araújo (CPF nº ***.968.011-**), Júnior Tadayoshi Rodrigues Murakami (CPF nº ***.515.491-**), além da Senhora Fátima Aparecida da Silva Mustafá (CPF nº ***.698.501-**), em razão do recebimento de equipamentos com especificações técnicas em desacordo com o Contrato nº 22/2013 e com a Ata de Registro de Preços nº 104/2012, afrontando o art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/1993, ressalvando que a omissão verificada decorrera de circunstâncias que limitaram a ação dos agentes, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; IV – determinar aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF que: a) adotem medidas para assegurar que futuras Comissões de Recebimento sejam compostas por agentes com qualificação técnica compatível com a complexidade dos objetos contratados, observando o art. 73 da Lei nº 8.666/1993 e a legislação vigente; b) promovam capacitação continuada dos servidores designados para fiscalização e recebimento de contratos, especialmente nos casos que envolvam tecnologia da informação; c) observem o princípio da segregação de funções, evitando a acumulação indevida de atribuições entre execução e recebimento contratual; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe, com vistas ao arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00000329/2025-69-e - Prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, referente ao exercício financeiro de 2020.Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, com fundamento no art. 54, inciso II, do RI/TCDF, apresentou parecer verbal, concordando com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto VINÍCIUS FRAGOSO. DECISÃO Nº 1724/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator (atuando em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA), que aderiu ao voto de vista do Revisor, Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos de declaração (peça 129, e-DOC 91DAF4EC) opostos pela Senhora Hellen Falcão de Carvalho em face da Decisão nº 3805/2025; II – no mérito, dar provimento aos aclaratórios, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o item II.b da Decisão nº 3805/2025 e o Acórdão nº 398/2025, tão somente no que se refere à responsabilidade atribuída à Senhora Hellen Falcão de Carvalho, em razão das impropriedades que lhe foram atribuídas como ressalvas às contas; III – julgar, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, e em decorrência do item II supra, regulares as contas da Senhora Hellen Falcão de Carvalho (CPF nº ***.839.981-**), Diretora Jurídica de 04/03/2020 a 31/12/2020; IV – conferir, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa n.º 50/1998 e com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, quitação plena com o erário distrital à

responsável referida no item III retro, em relação ao objeto da prestação de contas anual em apreço; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar: a) a ciência da embargante desta decisão; b) o fornecimento de cópia integral dos autos em exame aos responsáveis nominados nos subitens II.a e II.b da Decisão nº 3805/2025 (peça 89, e-DOC 6AD9F3A8); c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00011658/2025-35-e - Prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente ao exercício financeiro de 2020. DECISÃO Nº 1791/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual - TCA dos responsáveis pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, concernente ao exercício de 2020; b) da Informação nº 126/2025 – SECONT/3ªDICONT (Peça n° 33, e-DOC 4D3C587B) e do Despacho nº 133/2026 – SECONT (Peça n° 34, e-DOC 5B089CBE); c) do Parecer nº 135/2026 – G2P/CF (Peça n° 35, e-DOC 4E5B9522); d) dos demais documentos juntados aos autos; II – ordenar, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, a audiência do(s) Sr(s).: a) Vitor César Batista Aveiro (CPF ***.740.521-**), Diretor Técnico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Razões de Justificativa em face dos subitens 5.1.10 (Inexistência de controles sobre os quantitativos de UST´s e de PF´s já consumidos), 5.1.12 (Impropriedades quando da liquidação da despesa), 5.1.13 (Ausência de documentos/informações/relatórios exigidos no Termo de Referência), 5.1.14 (Antecipação de pagamentos relativos à prestação de serviços), 5.1.15 (Ausência de aferição dos quantitativos de Pontos de Função detalhados e cobrados nas Notas Fiscais), 5.1.16 (Pagamentos a serviços sob demanda sem a devida validação dos quantitativos de UST's cobrados), 5.1.17 (Possibilidade de pagamentos a maior a título de Monitoramento sob Demanda pelo Módulo de CCO), 5.1.18 (Discrepância entre o valor pago à contratada e o repassado para os colaboradores) e 5.1.19 (Ausência de monitoramento de grande parte da frota da TCB) do Relatório de auditoria nº 89/2023 – CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG, ante a possibilidade de as respectivas contas serem julgadas irregulares, sem embargo da cominação das sanções cabíveis, com esteio no art. 17, inciso III, alínea “b”, e no art. 57, todos da Lei Complementar nº 1/1994; b) Chancerley de Melo Santana (CPF ***.708.401-**), Diretor Presidente, e Jorge Maurício Rodrigues da Silva (CPF ***.288.601-**), Diretor Administrativo e Financeiro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Justificativa em face dos subitens 5.1.5 (Ausência de autorizações do Conselho de Administração), 5.1.10 (Inexistência de controles sobre os quantitativos de UST´s e de PF´s já consumidos), 5.1.11 (Ausência de retenção do ISS no pagamento de Notas Fiscais), 5.1.12 (Impropriedades quando da liquidação da despesa), 5.1.13 (Ausência de documentos/informações/relatórios exigidos no Termo de Referência), 5.1.14 (Antecipação de pagamentos relativos a prestação de serviços), 5.1.15 (Ausência de aferição dos quantitativos de Pontos de Função detalhados e cobrados nas Notas Fiscais), 5.1.16 (Pagamentos a serviços sob demanda sem a devida validação dos quantitativos de UST's cobrados), 5.1.17 (Possibilidade de pagamentos a maior a título de Monitoramento sob Demanda pelo Módulo de CCO), 5.1.18 (Discrepância entre o valor pago à contratada e o repassado para os colaboradores) e 5.1.19 (Ausência de monitoramento de grande parte da frota da TCB), ante a possibilidade de as respectivas contas serem julgadas irregulares, sem embargo da cominação das sanções cabíveis, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, e no art. 57, todos da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar: a) o fornecimento de cópia integral dos autos em exame aos responsáveis listados no item II, supra, a fim de subsidiar o atendimento da audiência ordenada; b) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 00600-00013585/2025-16-e - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2019. DECISÃO Nº 1792/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, atuando em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – tomar conhecimento: a. da tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2019; b. do Relatório SEI-GDF nº 6/2020 – SES/SUAG/DPAT/GINV (peça 24, e-DOC 63B845A0) e do Relatório SEI-GDF nº 35/2020 – SEEC/SEF/SUCON/COPAT/GAPAM (peça 26, e-DOC 6918CB9C); c. do Relatório de auditoria DIACT/COATP/SUBCI/CGDF (peça 56, e-DOC 603642C5); d. do Relatório de auditoria nº 9/2025 – CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 37, e-DOC B3079235) e do Certificado de Auditoria nº 9/2025 – CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 36, e-DOC B5D9D24E); e. da Informação nº 17/2026 – SECONT/2ª DICONT (peça 74, e-DOC 471FFC35) e do Despacho nº 297/2026 – SECONT (peça 75, e-DOC 8F14449A); f. do Parecer nº 216/2026 – G4P/AA (peça 76, e-DOC 7E72EB41); g. dos demais documentos acostados aos autos; II – ordenar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, a audiência dos responsáveis abaixo nominados, para que, em 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Justificativa acerca das irregularidades a seguir indicadas, ante a possibilidade de o Tribunal julgar irregulares as respectivas contas e lhes cominar as sanções cabíveis, consoante o previsto no art. 17, inciso III, alínea 'b', no art. 20, parágrafo único, e no art. 57, inciso I, todos da Lei Complementar nº 1/1994: a. Senhor Osnei Okumoto (CPF nº ***.108.949-**), Secretário de Estado de Saúde de 1º/01/2019 a 31/12/2019, ante o: i) aumento expressivo de bens móveis não localizados, conforme identificado no Relatório SEI-GDF n.º 6/2020 – SES/SUAG/DPAT/GINV (peça 24, e-DOC 63B845A0) e no Relatório SEI-GDF nº 35/2020 – SEEC/SEF/SUCON/COPAT/GAPAM (peça 26, e-DOC 6918CB9C); ii) subitem 3.1.3 (Irregularidades na Elaboração e Assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Gestão) do Relatório de auditoria nº 3/2023 – DIACT/COATP/SUBCI/CGDF (peça 56, e-DOC 603642C5); iii) subitem 3.2.5 (Acompanhamento Precário do Contrato de Gestão por Parte da SES em Relação aos Aspectos Financeiros) do Relatório de auditoria nº 3/2023 – DIACT/COATP/SUBCI/CGDF (peça 56, e-DOC 603642C5), combinado com os §§ 16 a 25 da Informação nº 128/2024 – SECONT/2ª DICONT (peça 3, e-DOC 20591ACB, elaborada, originalmente, no Processo nº 00600-00000729/2024-93-e), referente às fragilidades e às deficiências no acompanhamento e na avaliação do Contrato de Gestão nº 1/2018; b. Senhor Antony Araújo Couto (CPF nº ***.388.485-**), Subsecretário de Administração Geral de 13/05/2019 a 28/08/2019, em razão do subitem 3.1.3 (Irregularidades na Elaboração e Assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Gestão) do Relatório de auditoria nº 03/2023 – DIACT/COATP/SUBCI/CGDF (peça 56, e-DOC 603642C5); III – sobrestar o exame de mérito das Razões de Justificativa a serem encartadas em observância ao item II, retro, até o deslinde dos Processos nºs 00600-00009831/2022-92-e, 00600-00001587/2026-43-e, 00600-00001565/2026-83-e e 00600-00001594/2026-45-e; IV – autorizar: a. o fornecimento de cópia integral dos autos em exame aos responsáveis listados nos itens II.a e II.b, a fim de subsidiar o atendimento da audiência ordenada; b. o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes.

Os processos apreciados nesta sessão que, eventualmente, não constaram no Extrato de Pauta nº 18/2026, publicado na Edição nº 58 do DOE-TCDF, de 08.06.2026, conforme previsto no art. 116, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCDF, foram incluídos na pauta com base no § 5º do mesmo dispositivo.

Os Processos nºs 35080/2014, de relatoria do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, e 36404/2008, de

relatoria do Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE, foram retirados da pauta da sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente convocou sessões administrativa e reservada, realizadas em seguida, na forma dos arts. 86 e 87 do RI/TCDF.

Nada mais havendo a tratar, às 17h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, WALLACY LIMA COUTINHO, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata, contendo 81 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO MICHEL, ANDRÉ CLEMENTE, VINÍCIUS FRAGOSO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 1262

Em 10 de junho de 2026, às 17h43, em conformidade com o art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reuniram-se a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, bem como o Conselheiro-Substituto VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, e o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que, verificada a existência de quórum regimental, declarou aberta a Sessão Administrativa nº 1262.

Ausente, em razão de viagem de caráter oficial, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Em virtude do afastamento comunicado pelo Ofício-Circular nº 53/2026, o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO atuou no decorrer desta sessão em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 30, c/c o art. 45, inciso I, alínea “b”, do RI/TCDF.

DESPACHO SINGULAR

Despacho(s) Singular(es) incluído(s) nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
Conselheiro Márcio Michel Alves De Oliveira
Pensão Civil: PROCESSO Nº 2878/1989-e - Despacho Singular Nº 111/2026.

JULGAMENTO

RELATADO(S) PELO PRESIDENTE, CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 00600-00009573/2025-97-e - Recurso interposto por servidor, titular do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, cedido ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, para exercício no Ministério Público junto ao Tribunal - MPjTCDF, em face do Despacho nº 996/2025-SEGEDAM, que teria suprimido os efeitos do Despacho nº 104/2025 – Presidência, em que foi autorizado o parcelamento de ressarcimento motivado por pagamento de remuneração acima do teto. DECISÃO Nº 45/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do recurso apresentado pelo servidor Markos Flávio Sales Duarte como pedido de reconsideração (peça 54), porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, com fundamento na fungibilidade recursal, no contraditório, no formalismo

moderado e na instrumentalidade das formas; II – no mérito, acolher o recurso em apreço e reformar, por consequência, o Despacho nº 149/2026 – Segedam (peça 48), a fim de deferir ao interessado: a) o reconhecimento do direito à indenização correspondente aos 3 (três) dias remanescentes do ciclo 2012/2013, comprovados na declaração funcional da CGDF (peça 36), considerando que o gozo desses dias se vinculou ao exercício de 2013 (ano concessivo) e que o direito ao gozo se extinguiu em 31.12.2013, nos termos do art. 151, § 2º, da LC nº 840/2011, consolidando-se a condição de "abono não usufruído" como situação indenizável quando o servidor já se encontrava em exercício no TCDF (cessão desde out/2013), em consonância com o critério da Decisão nº 65/2025- AD quanto à ocorrência do fato gerador da indenização no exercício da atividade nesta Corte; b) a requalificação do ciclo 2013/2014, com a complementação de 4 (quatro) dias, tendo em vista que a Informação nº 988/2025-SRPP/Sepag (peça 25) apurou 1 (um) dia para o período, mediante critério proporcional, o qual não se aplica, em regra, à hipótese de cessão (não configurada "investidura" do art. 151, § 5º, da LC nº 840/2011), devendo prevalecer o ciclo anual integral (5 dias), em coerência com os parâmetros da Decisão nº 65/2025-AD, impondo-se, assim, o ajuste do saldo; III – autorizar: a) a aplicação dos efeitos desta decisão aos demais servidores que se encontrem em situação equivalente, nos termos do precedente contido na Decisão nº 65/2025 – AD; b) a ciência desta decisão ao recorrente; c) o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Administração – Segedam, para adoção das providências decorrentes desta decisão. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 00600-00006411/2026-88-e - Formalização dos atos de designação de membros deste Tribunal e do Ministério Público junto à Corte para compor o Colegiado Nacional de Controle Externo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CNCE-CGIBS), conforme solicitado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon. DECISÃO Nº 44/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das instruções e do parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, constantes dos autos; II – autorizar a designação dos seguintes membros do TCDF e do Ministério Público junto ao Tribunal, para compor o Colegiado Nacional de Controle Externo do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CNCE-CGIBS): a) membros do TCDF: 1- Conselheiro André Clemente Lara de Oliveira; e 2- Conselheiro-Substituto Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso; b) Membros do Ministério Público junto ao Tribunal: 1- Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque, como titular; e 2- Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, como suplente; III – aprovar e autorizar a publicação da minuta de portaria de peça 9, conforme o disposto nos arts. 14, II, e 16, XI, do RI/TCDF; IV – dar ciência desta decisão à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon; V – devolver o feito em exame à Presidência desta Corte, para adoção das providências pertinentes.

Os processos apreciados nesta sessão que, eventualmente, não constaram no Extrato de Pauta nº 18/2026, publicado na Edição nº 58 do DOE-TCDF, de 08.06.2026, conforme previsto no art. 116, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCDF, foram incluídos na pauta com base no § 5º do mesmo dispositivo.

Nada mais havendo a tratar, às 18h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, WALLACY LIMA COUTINHO, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata, contendo 2 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO

MICHEL, ANDRÉ CLEMENTE, VINÍCIUS FRAGOSO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ATA DA SESSÃO RESERVADA Nº 1582

Em 10 de junho de 2026, às 18h13, em conformidade com o art. 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reuniram-se a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, bem como o Conselheiro-Substituto VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, e o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que, verificada a existência de quórum regimental, declarou aberta a Sessão Reservada nº 1582.

Ausente, em razão de viagem de caráter oficial, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Em virtude do afastamento comunicado pelo Ofício-Circular nº 53/2026, o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO atuou no decorrer desta sessão em substituição ao Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 30, c/c o art. 45, inciso I, alínea “b”, do RI/TCDF.

O Tribunal proferiu as seguintes decisões:
Decisão nº 208/2026, adotada no Processo nº 00600-00013814/2025-01-e, relatado pela CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO;
Decisão nº 209/2026, adotada no Processo nº 19640/2013-e, relatado pelo CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO;
Decisão nº 210/2026, adotada no Processo nº 00600-00009202/2025-13-e, relatado pelo CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO;
Decisão nº 211/2026, adotada no Processo nº 00600-00013736/2025-36-e, relatado pelo CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO;
Decisão nº 212/2026, adotada no Processo nº 00600-00001817/2026-74-e, relatado pelo CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO;
Decisão nº 213/2026, adotada no Processo nº 00600-00012676/2025-34-e, relatado pelo CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA;
Decisão nº 206/2026, adotada no Processo nº 00600-00000733/2024-51-e, relatado pelo CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA;
Decisão nº 207/2026, adotada no Processo nº 00600-00005988/2026-72-e, relatado pelo CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA.

O Tribunal proferiu a seguinte decisão com levantamento da chancela de sigilo do processo:
RELATADO PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº 00600-00005029/2026-57-e - Denúncia ofertada por cidadão abordando possíveis irregularidades na gestão do Centro Educacional – CED nº 11 de Ceilândia, especificamente na possível troca de favorecimentos entre a Direção da escola e empresa privada do ramo de formaturas. DECISÃO Nº 214/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Informação nº 94/2026 – DIACOMP3 (peça 6, e DOC D1BF3168); II – não conhecer da denúncia apresentada por cidadão (peça 1, e-DOC A30F14A7), uma vez não atendido o inciso IV do § 2º do art. 229 do RI/TCDF; III – proceder a retirada da chancela de sigilo dos autos em exame e do Processo nº 00600-00005026/2026-13-e, nos termos de que trata o art. 31 da Resolução

TCDF nº 350/2021; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 94/2026 – DIACOMP3 para conhecimento da Denunciante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP, para fins de arquivamento dos autos em exame e do de nº 00600-00005026/2026-13-e.

Os processos apreciados nesta sessão que, eventualmente, não constaram no Extrato de Pauta nº 18/2026, publicado na Edição nº 58 do DOE-TCDF, de 08.06.2026, conforme previsto no art. 116, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCDF, foram incluídos na pauta com base no § 5º do mesmo dispositivo.

Nada mais havendo a tratar, às 18h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, WALLACY LIMA COUTINHO, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata, contendo 9 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO MICHEL, ANDRÉ CLEMENTE, VINÍCIUS FRAGOSO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 201

Às 15 horas de 8 de junho de 2026, em conformidade com o art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, teve início a Sessão Ordinária Virtual nº 201, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com o registro da presença, compondo o quórum exigido pelo art. 81 do RI/TCDF, do Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, dos Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, do Auditor VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 200, realizada no período de 1 a 3 de junho de 2026.

JULGAMENTO

RELATADO(S) PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 00600-00003115/2026-25-e - Pensão militar instituída por STEFYSON BRAGA DE OLIVEIRA - PMDF. DECISÃO Nº 1734/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) cumprida a diligência objeto da Decisão n° 1.005/26; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00005054/2026-31-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n° 17/2011. DECISÃO Nº 1735/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar tacitamente registradas em definitivo, consoante o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, bem como o item II, alíneas “a”, “b” e “g”, da Decisão nº 3.770/2021, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes de aprovação

no concurso público regulado pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10.05.11: Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia: Ana Paula Paz de Lima, Daiana Botelho Spindola, Maria Júlia Souza Pimentel, Robson de Araujo Maciel e Thyago Hitalo Cavalcante Alencar Arrais; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, relativamente ao concurso público para o cargo de Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia, regulado pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10.05.11, proceda à aferição da compatibilidade de horários entre as escalas de trabalho do servidor Thyago Hitalo Cavalcante Alencar Arrais, que exerce, também, o cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico, na Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, desde 26.08.13 (informação constatada mediante cruzamento de dados), em atenção ao disposto no art. 46, § 3º, da Lei Complementar nº 840/11, efetuando eventuais ajustes, inclusive quanto ao repouso semanal remunerado, e, ainda, aos parâmetros delineados pelo TCDF, mediante o item III, "a", da Decisão nº 4.344/20, proferida no Processo nº 2.512/20-e, no sentido de que a SES/DF deve observar “ao estabelecer as respectivas escalas de trabalho de seus servidores, os parâmetros de jornada máxima e repouso necessário estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 6.137/18 quando, no exame da compatibilidade horária em casos de acumulação ilícita, restar evidente a extrapolação dos limites estabelecidos naquele diploma legal, mesmo que a prestação do serviço pelo servidor no vínculo acumulado se dê em outro órgão ou esfera de governo, considerando sobretudo que aquela norma, ao regular o tema, teve por objetivo resguardar a saúde física e mental dos profissionais de saúde", o que poderá ser objeto de verificação em futura fiscalização; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 00600-00005222/2026-98-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2014, de 06.08.14. DECISÃO Nº 1736/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2014, publicado no DODF de 06.08.14: Pedagogo-Orientador Educacional: Romualdo Rossi Tolentino de Oliveira, Rosane Silva Jatahy, Salete de Almeida Lima Brigato, Tatiane dos Santos Frazão, Telma Lúcia Oliveira de Sousa e Valeria Ribeiro Guimarães Frutuoso; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00005229/2026-18-e - Aposentadoria de ADELAIDE DA ROCHA GRAMACHO – PCDF. DECISÃO Nº 1737/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00005230/2026-34-e - Aposentadoria de AIRTON DE OLIVEIRA VELOSO – PCDF. DECISÃO Nº 1738/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 00600-00006225/2026-49-e - Atos concessórios expedidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF. DECISÃO Nº 1739/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos correspondentes benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; (Nº do Ato -

Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo): 0350146 - EDSON SPÍNDOLA - PENSÃO CIVIL - SEE - Professor de Educação Básica; 0371623 - CONCEICAO DE MARIA ANDRADE DE SOUZA - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica; 0376519 - EDVALDO PONCIANO DOS SANTOS - PENSÃO CIVIL - SEE - Professor de Educação Básica; 0517250 - DAISY FERREIRO PUMAR - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional; 0377869 - CONCEIÇAO DE MARIA REIS COSTA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional; 0385236 - EDILEUZA MARQUES DA SILVA SANTOS - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional; 0385281 - DUCILENE FERNANDES DE FREITAS E SOUZA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional; 0387207- CONCEIÇÃO DE FATIMA OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SEE - Agente de Gestão Educacional; 0451091 - DENICE MATUTINO DE SANTANA - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica; 0450612- ELIENE NUNES ALVES - APOSENTADORIA - SEE - Professor de Educação Básica; II – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 00600-00014860/2025-19-e - Aposentadoria de JACKSON ROCHA - SES/DF. DECISÃO Nº 1740/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão n.º 4805/2025; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato SIRAC nº 040144-2), ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00005454/2026-46-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n° 1/2014. DECISÃO Nº 1741/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar tacitamente registradas, por força do Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, bem como do item II, alíneas “a” e “g”, da Decisão nº 3770/2021, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2014, publicado no DODF de 06.08.2014: Pedagogo-Orientador Educacional: Cintia Guimarães de Paiva, Data de Ingresso no TCDF: 23/09/2018 - 7 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s); Dulceli do Amaral e Silva Bueno, Data de Ingresso no TCDF: 23/09/2018 - 7 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s); Elizângela Ferreira de Morais, Data de Ingresso no TCDF: 23/09/2018 - 7 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s); Hildélia Hélida Silva Brandão de Melo, Data de Ingresso no TCDF: 23/09/2018 - 7 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s); Julleane Rosário de Araújo Sena, Data de Ingresso no TCDF: 23/09/2018 - 7 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s); Maria Dalva da Silva Santos, Data de Ingresso no TCDF: 23/09/2018 - 7 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s); Rosilane Fernandes da Silva, Data de Ingresso no TCDF: 26/07/2020 - 5 ano(s), 9 mês(es) e 4 dia(s); III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 00600-00005995/2026-74-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 17/2011. DECISÃO Nº 1742/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar tacitamente registradas, por força do Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, bem como do item II, alíneas “a” e “g”, da Decisão nº 3.770/2021, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10.05.2011: Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia: Carolina Queiroz da Mata, Data de Ingresso no TCDF: 07/08/2016 - 9 ano(s), 9 mês(es) e 11 dia(s); Deny Herica Borges de Araujo Franca, Data de Ingresso no TCDF: 20/09/2016 - 9 ano(s), 7 mês(es) e 28 dia(s); Marcia Milena Barros Rocha, Data de

Ingresso no TCDF: 20/09/2016 - 9 ano(s), 7 mês(es) e 28 dia(s); Samira Medeiros Dearmas, Data de Ingresso no TCDF: 28/05/2019 - 6 ano(s), 11 mês(es) e 20 dia(s); III – considerar tacitamente registrada em definitivo, por força do Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, bem como do item II, alíneas “a”, “b” e “g”, da Decisão nº 3.770/2021, a seguinte admissão realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10.05.2011: Especialista em Saúde, especialidade Farmacêutico Bioquímico/Farmácia: Lucinda Braz Leite, Data de Ingresso no TCDF: 17/02/2016 - 10 ano(s), 3 mês(es) e 1 dia(s); IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as medidas de praxe.
PROCESSO Nº 00600-00006220/2026-16-e - Atos concessórios expedidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 1743/2026 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade da fixação do respectivo benefício será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, proferida no Processo n.º 24185/07; (N° do Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo - Prazo no Tribunal): 0587754 - HELENITA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA - APOSENTADORIA - SES - Enfermeiro - 0 ano(s), 2 mês(es) e 19 dia(s); 0588995 - IVONETE LOPES DE OLIVEIRA FREIRE - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Enfermagem - 0 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s); 0589478 - IRISMAR AMORIM DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SES - Enfermeiro - 0 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s); 0585887 - GINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO - APOSENTADORIA - SES - Auditor de Atividades Urbanas - 0 ano(s), 4 mês(es) e 8 dia(s); 0586439 - JANIRA ALVES LIMA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde - 0 ano(s), 3 mês(es) e 12 dia(s); 0586617 - HERCLITON ARAUJO SEVERINO - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Enfermagem - 0 ano(s), 2 mês(es) e 19 dia(s); 0591481 - ILZA APARECIDA DE MESQUITA E SILVA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Enfermagem - 0 ano(s), 0 mês(es) e 26 dia(s); 0591461 - GISLENE CORREA DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Enfermagem - 0 ano(s), 0 mês(es) e 18 dia(s); 0590819 - IVANILDO DANTAS - APOSENTADORIA - SES - Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde - 0 ano(s), 1 mês(es) e 15 dia(s); II – autorizar o arquivamento do feito em exame.

Os processos apreciados nesta sessão que, eventualmente, não constaram no Extrato de Pauta Virtual nº 20/2026, publicado na Edição Ordinária nº 56 do DOE-TCDF, de 02.06.2026, nos termos do art. 116, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCDF, foram incluídos na pauta com fundamento no § 5º do mesmo dispositivo.

Às 15 horas do dia 12 de junho de 2026, nos termos do art. 3º da Resolução nº 352/2021, encerrou-se a sessão, em cumprimento ao art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. E, para constar, eu, WALLACY LIMA COUTINHO, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata, contendo 10 processos, que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO MICHEL, ANDRÉ CLEMENTE, VINÍCIUS FRAGOSO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ATOS DO PLENÁRIO/ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS NºS 173 A 200/2026

ACÓRDÃO Nº 173/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. DFTrans. Contrato nº 23/2012. Serviços de construção de abrigos de passageiros do STPC. Superfaturamento. Citação. Alegações de Defesa e Revelia. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF: 5561/2018-e

Responsáveis: Adriano Lázaro Lourenço dos Reis (CPF: ***.116.871-**) e ASS Arquitetura (CNPJ: 38.048.351/0001-45).

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTrans), atual Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob.

Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, com fulcro no art. 17, inciso I, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Conselheiro Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 174/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. DFTrans. Contrato nº 23/2012. Serviços de construção de abrigos de passageiros do STPC. Superfaturamento. Citação. Alegações de Defesa. Parcialmente procedente para afastar a solidariedade. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Aplicação de multa.

Processo TCDF: 5561/2018-e

Responsável: Raimundo Lúcio Lima da Silva (CPF: ***.571.191-**)

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTrans), atual Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob.

Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de irregularidades apuradas: omissão quanto à supervisão das atividades desenvolvidas pela Gerência de Planejamento e Projetos – GPP, mormente no que se refere à elaboração do Projeto Básico do Pregão Presencial nº 8/2012.

Valor da multa aplicada ao responsável: R$ 11.438,52 (onze mil quatrocentos e trinta e oito reais e

cinquenta e dois centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiro, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, em:
I – com fundamento no art. 17, III, alínea “b”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, sem imputação de débito;
II – nos termos do art. 20, parágrafo único, e do art. 57, I, ambos da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, aplicar ao responsável a multa acima indicada;
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal o recolhimento ao erário da quantia relativa a` multa aplicada, alertando sobre a possibilidade de incidência de encargos moratórios nos termos do art. 213 da Resolução nº 296/2016, do art. 8º da Resolução nº 387/2024 e do art. 3º da Lei Complementar do DF nº 435/2001;
IV – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, caso não atendidas as determinações;
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Conselheiro Substituto Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 175/2026

Ementa Tomada de Contas Especial. DFTrans. Contrato nº 23/2012. Serviços de construção de abrigos de passageiros do STPC. Superfaturamento. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Aplicação de multa.
Processo TCDF: 5561/2018-e
Responsável: Érika Flávia Miguel Lobo (CPF: ***.286.881-**)
Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTrans), atual Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob.
Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese de irregularidades apuradas: irregularidades na execução das atividades desenvolvidas pela Gerência de Planejamento e Projeto, mormente no que se refere à elaboração do Projeto Básico do Pregão Presencial nº 08/2012.
Valor da multa aplicada aos responsáveis: R$ 11.438,52 (onze mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiro, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, em:
I – com fundamento no art. 17, III, alínea “b”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, sem imputação de débito;

II – nos termos do art. 20, parágrafo único, e do art. 57, I, ambos da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, aplicar à responsável a multa acima indicada;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável comprove perante o Tribunal o recolhimento ao erário da quantia relativa a` multa aplicada, alertando sobre a possibilidade de incidência de encargos moratórios nos termos do art. 213 da Resolução nº 296/2016, do art. 8º da Resolução nº 387/2024 e do art. 3º da Lei Complementar do DF nº 435/2001;

IV – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, caso não atendidas as determinações;

ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Conselheiro Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 176/2026

Ementa Tomada de Contas Especial. DFTrans. Contrato nº 23/2012. Superfaturamento em serviços de construção de abrigos de passageiros do STPC. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares, sem débito e sem multa.

Processo TCDF: 5561/2018-e

Responsável: Marco Antônio Tofetti Campanella (CPF: ***.328.708-**).

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTrans), atual Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob.

Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de irregularidades apuradas: aprovação de Projeto Básico com inconsistências e valores acima dos preços de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiro, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento no art. 17, III, alínea “b”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço.

ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Conselheiro Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 177/2026

Ementa Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Contrato nº 92/2014. Sobrepreço. Prejuízo. Contas julgadas irregulares, com débito.
Processo TCDF: 12902/2019-e
Responsável: Contrigo Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ: 02.259.749/0001-83).
Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.
Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese da irregularidade apurada: fornecimento de gêneros alimentícios com valores superiores aos praticados no mercado, no âmbito do Contrato 92/2014 – SEE/DF, nos termos do Achado 5 do Relatório Final de Auditoria realizada no Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal – PAE/DF (e-DOC F83FF424) e da Matriz de Responsabilização (e-DOC 2F1E8C5C).
Débito imputado à responsável: valor original de R$ 330.027,28 (trezentos e trinta mil vinte sete reais e vinte e oito centavos) que, atualizado até fevereiro de 2026, perfaz R$ 606.214,19, (seiscentos e seis mil duzentos e quatorze reais e dezenove centavos), conforme Demonstrativo de Atualização de Valores – SINDEC (e-DOC 9C27EB1D).
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I. com fundamento no art. 17, inciso lll, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço;
II. nos termos do art. 20 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, condenar a responsável indicada ao ressarcimento do débito que lhe é imputado;
III. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao Erário da quantia atualizada relativa ao débito imputado, alertando-a sobre a possibilidade de incidência de encargos moratórios nos termos da Resolução nº 387/2024 - TCDF;
IV. autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, caso não atendidas as determinações.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Conselheiro Substituto Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 178/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Contrato nº 92/2014. Sobrepreço. Contas julgadas irregulares, sem débito. Multa.
Processo TCDF: 12902/2019-e
Responsável: Agenor Vieira dos Santos Júnior (CPF: ***.967.851-**).
Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.
Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese das irregularidades/falhas apuradas: pesquisa de preços deficiente, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2014, com parâmetros superiores aos de mercado, resultando em contratação sobreprecificada.
Valor da multa aplicada ao responsável: R$ 5.719,26 (cinco mil setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 57, inc. I, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 272, inc. I, do Regimento Interno do TCDF.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, em:
I – nos termos do art. 57, inc. I, da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar ao responsável a multa acima indicada;
II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao Erário da quantia relativa à multa aplicada, alertando-o sobre a possibilidade de incidência de encargos moratórios, caso não seja liquidada no prazo fixado, nos termos da Resolução nº 387/2024 - TCDF;
III – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, caso não atendidas as determinações.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Conselheiro Substituto Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 179/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Contrato nº 92/2014. Sobrepreço. Contas julgadas irregulares, sem débito. Multa.
Processo TCDF: 12902/2019-e
Responsável: Francis Mara Fraga Ávila (CPF: ***.879.041-**).
Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.
Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese das irregularidades/falhas apuradas: pesquisa de preços deficiente, no âmbito do Pregão

Eletrônico nº 03/2014, com parâmetros superiores aos de mercado, resultando em contratação com sobrepreço.
Valor da multa aplicada ao responsável: R$ 5.719,26 (cinco mil setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 57, inc. I, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 272, inc. I, do Regimento Interno do TCDF.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, em:
I – nos termos do art. 57, inc. I, da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar à responsável a multa acima indicada;
II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao Erário da quantia relativa à multa aplicada, alertando-a sobre a possibilidade de incidência de encargos moratórios nos termos da Resolução nº 387/2024 - TCDF;
III – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, caso não atendidas as determinações.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Conselheiro Substituto Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 180/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. Administração Regional da Ceilândia – RA IX. Obras de recuperação da Feira Permanente e de Praça na RA. Prejuízo. Contas julgadas irregulares, sem débito. Aplicação de multa.
Processo TCDF: 00600-00006122/2024-17
Responsáveis: Raimundo Nonato Flores (CPF: ***.987.261-**) e Fábio Gil Pereira de Souza Araújo (CPF: ***.542.581-**).
Órgão: Administração Regional da Ceilândia – RA IX.
Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R$ 2.859,63 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, em:
I – julgar irregulares, sem débito, as contas em apreço, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/1994;
II – aplicar aos responsáveis a multa individual acima indicada, nos termos do art. 17, inciso III, alínea

"c", da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 272, inciso III, do RI/TCDF aprovado pela Resolução nº 296, de 15/09/2016, e com a Portaria nº 33, de 26/01/2026, procedendo-se às correspondentes notificações, conforme art. 26 da referida Lei Complementar;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal o recolhimento ao Erário da multa aplicada, alertando-os sobre a possibilidade de incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 387/2024 – TCDF, de 15 de setembro de 2016, e do art. 3º da Lei Complementar do DF nº 435, de 27 de dezembro de 2001;

IV – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, caso transcorra o prazo previsto no item anterior sem manifestação dos responsáveis ou recolhimento da importância devida.

ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

Conselheiro Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 181/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. Administração Regional da Ceilândia – RA IX. Obras de recuperação da Feira Permanente e de Praça na RA. Prejuízo. Citação. Recolhimento do débito. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação à responsável.

Processo TCDF: 00600-00006122/2024-17

Responsável: A.M. Construções e Reformas Ltda. (CNPJ: 14.109.200/0001-91).

Órgão: Administração Regional da Ceilândia – RA IX.

Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: beneficiar-se de pagamentos irregulares no âmbito da execução do Contrato nº 10/2013, prejuízo este que foi reparado conforme quitação conferida no bojo do Acórdão nº 467/2025, ensejando o julgamento pela regularidade com ressalvas, em face do disposto nos arts. 59, § 10, e 64, § 2º, da Instrução Normativa nº 3/2021 -– TCDF, c/c o art. 198, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 59, § 10, e 64, § 2º, da Instrução Normativa nº 3/2021 – TCDF, c/c art. 198, § 5º, do RI/TCDF, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada.

ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Conselheiro Substituto Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 182/2026

Ementa: Banco de Brasília S.A. – BRB. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2020. Decisão nº 3805/2025. Acórdão nº 398/2025. Contas julgadas regulares com ressalvas. Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento. Efeitos infringentes. Afastamento das ressalvas às contas da Embargante. Tornar sem efeito o acórdão nº 398/2025.
Processo TCDF: 00600-00000329/2025-69-e.
Responsáveis: Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa (CPF: ***.379.404-**), Luiz Carlos Costa Formigari (CPF: ***.576.959-**), Dario Oswaldo Garcia Júnior (CPF: ***.104.711-**), Fabiano Pereira Côrtes (CPF: ***.928.336-**) e Hellen Falcão de Carvalho (CPF: ***.839.981- **).
Órgão: Banco de Brasília S.A. – BRB.
Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Acórdão recorrido: nº 398, de 24 de setembro de 2025.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, em tornar sem efeito o Acórdão nº 398/2025, em face do provimento ao recurso em apreço.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Conselheiro Substituto Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 183/2026

Ementa: Banco de Brasília S.A. – BRB. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2020. Decisão nº 3805/2025. Acórdão nº 398/2025. Contas julgadas regulares com ressalvas. Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento. Efeitos infringentes. Afastamento das ressalvas para a Embargante. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.
Processo TCDF: 00600-00000329/2025-69-e.
Responsável: Hellen Falcão de Carvalho (CPF: ***.839.981-**).
Órgão: Banco de Brasília S.A. – BRB.

Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiro, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena à responsável indicada, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 18 e 24, inciso I, da Lei Complementar Distrital n.º 01, de 9 de maio de 1994.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Conselheiro Substituto Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 184/2026

Ementa: Banco de Brasília S.A. – BRB. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2020. Decisão nº 3805/2025. Acórdão nº 398/2025. Contas julgadas regulares com ressalvas. Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento. Efeitos infringentes. Afastamento das ressalvas para a Embargante. Demais responsáveis. Manutenção das ressalvas. Contas mantidas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF: 00600-00000329/2025-69-e.
Responsáveis: Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa (CPF: ***.379.404-**), Luiz Carlos Costa Formigari (CPF: ***.576.959-**), Dario Oswaldo Garcia Júnior (CPF: ***.104.711-**) e Fabiano Pereira Côrtes (CPF: ***.928.336-**).
Órgão: Banco de Brasília S.A. – BRB.
Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Impropriedades na contratação da parceria com o Clube de Regatas do Flamengo, conforme Processo nº 00600-00003383/2020-51-e (Decisão Reservada nº 185/2023).
Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): Dispensadas, com base no art. 204, §2º, do Regimento Interno, ante a existência de processo específico para apuração do fato.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Conselheiro Substituto Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 185/2026

Ementa: Contas. Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – Secriança/DF (extinta). Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – Sejus/DF (atual). Tomada de Contas Especial. Recebimento de bens em desacordo com o contrato e com a ata de registro de preços. Art. 22 da LINDB. Circunstâncias atenuantes. Ausência de erro grosseiro. Boa-fé. Contas regulares com ressalvas. Quitação.
Processo TCDF: 00600-00007268/2024-80-e
Responsáveis: Jandir Alves Teixeira (CPF: ***.577.081-**), Sandro da Silveira Araújo (CPF: ***.968.011-**), Júnior Tadayoshi Rodrigues Murakami (CPF: ***.515.491-**); e Fátima Aparecida da Silva Mustafá (CPF: ***.698.501-**).
Órgão: Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal – Secriança/DF (extinta). Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – Sejus/DF.
Relator: Auditor Vinícius Fragoso.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
Síntese da impropriedade/falha apurada: Recebimento de equipamentos com especificações técnicas em desacordo com o Contrato nº 22/2013 e com a Ata de Registro de Preços nº 104/2012, afrontando o art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/1993, ressalvando que a omissão verificada decorreu de circunstâncias que limitaram a ação dos agentes, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro.
Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – Sejus/DF que: i) adotem medidas para assegurar que futuras Comissões de Recebimento sejam compostas por agentes com qualificação técnica compatível com a complexidade dos objetos contratados, observando o art. 73 da Lei nº 8.666/1993 e a legislação vigente; ii) promovam capacitação continuada dos servidores designados para fiscalização e recebimento de contratos, especialmente nos casos que envolvam tecnologia da informação; e iii) observem o princípio da segregação de funções, evitando a acumulação indevida de atribuições entre execução e recebimento contratual.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão proferida pelo Relator, Auditor Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Auditor Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Auditor Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 186/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal. Contrato nº 05/2008. Sobrepreço. Dano ao Erário. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito.
Processo TCDF: 00600-00001128/2024-06-e
Responsável: Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. (CNPJ: 03.043.631/0001-86).
Órgão: Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri/DF.
Relatora: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador André Alexandre Neves da Silva.
Síntese da irregularidade: Sobrepreço no âmbito do Contrato nº 05/2008, celebrado com a Seagri, conforme Matriz de Responsabilização (Peça 62, e-DOC 5A73147F), segundo a redução do débito nos termos da memória de cálculo constante do Papel de Trabalho à Peça 84 (e-DOC CE5D88F6).
Débito imputado: valor original de R$ 139.976,58 (cento e trinta e nove mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referente ao total de prejuízo apurado nos anos de 2008, 2009 e 2010, perfazendo R$ 359.863,11 (atualizado em março de 2026), conforme Demonstrativo de Atualização de Valores – Sindec (Peça 85, e-DOC AAC684C3).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, em:
I – com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, com débito;
II – nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, condenar a responsável indicada ao ressarcimento do débito que lhe é imputado;
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao erário da quantia relativa ao débito imputado, alertando-a acerca da possibilidade da incidência de encargos moratórios, em caso de não pagamento no prazo estabelecido, nos termos do art. 213 da Resolução nº 296/2016 e da Resolução nº 387/2024; e
IV – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar do DF nº 1/1994, caso não atendidas as determinações.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo

Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Conselheiro Substituto Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 187/2026

Ementa: Recurso contra o Acórdão nº 188/2023. Apelo parcialmente provido para tornar sem efeito o Acórdão nº 188/2023.
Processo TCDF: 4076/2016-e
Responsáveis: Federação de Jiu-Jitsu de Brasília (CNPJ: 16.647.402/0001-12), Antônio Natalino dos Santos Júnior (CPF: ***.430.241-**) e Sandro Alves de Almeida (CPF: ***.320.271-**).
Órgãos: Administrações Regionais do Paranoá (RA VII), da Ceilândia (RA IX), de São Sebastião (RA XIV) e do Recanto das Emas (RA XV).
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Acórdão recorrido: nº 188/2023, de 3 de maio de 2023.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo e as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, em dar parcial provimento ao recurso em apreço, conhecido pela Decisão nº 3.483/2023, para tornar sem efeito o Acórdão nº 188/2023.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 188/2026

Ementa: Recurso contra o Acórdão nº 189/2023. Apelo parcialmente provido para tornar sem efeito o Acórdão nº 189/2023.
Processo TCDF: 4076/2016-e
Responsável: Antônio Natalino dos Santos Júnior (CPF: ***.430.241-**).
Órgão: Administração Regional do Paranoá - RA VII.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Acórdão recorrido: nº 189/2023, de 3 de maio de 2023
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo e as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, em dar parcial provimento ao recurso em apreço, conhecido pela Decisão nº 3.483/2023, para tornar sem efeito o Acórdão nº 189/2023.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 189/2026

Ementa: Recurso contra o Acórdão nº 190/2023. Apelo parcialmente provido para tornar sem efeito o Acórdão nº 190/2023.
Processo TCDF: 4076/2016-e
Responsável: Sandro Alves de Almeida (CPF: ***.320.271-**).
Órgão: Administração Regional do Paranoá - RA VII.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Acórdão recorrido: nº 190/2023, de 3 de maio de 2023.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo e as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, em dar parcial provimento ao recurso em apreço, conhecido pela Decisão nº 3.483/2023, para tornar sem efeito o Acórdão nº 190/2023.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 190/2026

Ementa: Recurso contra o Acórdão nº 191/2023. Apelo provido para o fim de tornar sem efeito o Acórdão nº 191/2023.
Processo TCDF: 4076/2016-e
Responsável: Cézar Castro Lopes (CPF: ***.181.781-**).
Órgão: Administração Regional do Paranoá – RA VII.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Acórdão recorrido: nº 191/2023, de 3 de maio de 2023.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo e as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, em dar provimento ao recurso em apreço, conhecido pela Decisão nº 4.109/2023, para tornar sem efeito o Acórdão nº 191/2023.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 191/2026

Ementa: Extensão dos efeitos do provimento dos Recursos interpostos pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho e Cézar Castro Lopes, para tornar sem efeito o Acórdão nº 192/2023.
Processo TCDF: 4076/2016-e
Responsável: Suenilson Saulnier Pierrelevée Sá (CPF: ***.047.451-**).
Órgão: Administração Regional do Paranoá – RA VII.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Acórdão recorrido: nº 192/2023, de 3 de maio de 2023.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo e as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, em estender os efeitos do provimento dos Recursos interpostos pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho e Cézar Castro Lopes, para tornar sem efeito o Acórdão nº 192/2023.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 192/2026

Ementa: Extensão dos efeitos do provimento dos Recursos interpostos pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho e Cézar Castro Lopes, para tornar sem efeito o Acórdão nº 193/2023.
Processo TCDF: 4076/2016-e
Responsável: Aridelson Sebastião de Almeida (CPF: ***.395.721-**).
Órgão: Administração Regional do Paranoá – RA VII.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Acórdão recorrido: nº 193/2023, de 3 de maio de 2023.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo e as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, em estender os efeitos do provimento dos Recursos interpostos pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho e Cézar Castro Lopes, para tornar sem efeito o Acórdão nº 193/2023.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 193/2026

Ementa: Extensão dos efeitos do provimento dos Recursos interpostos pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho e Cézar Castro Lopes, para tornar sem efeito o Acórdão nº 194/2023.
Processo TCDF: 4076/2016-e
Responsável: Fausto Pereira da Rocha (CPF: ***.109.611-**).
Órgão: Administração Regional do Paranoá – RA VII.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Acórdão recorrido: nº 194/2023, de 3 de maio de 2023.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo e as

conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, em estender os efeitos do provimento dos Recursos interpostos pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho e Cézar Castro Lopes, para tornar sem efeito o Acórdão nº 194/2023.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 194/2026

Ementa: Recurso contra o Acórdão nº 195/2023. Apelo provido para tornar sem efeito o Acórdão nº 195/2023.
Processo TCDF: 4076/2016-e
Responsável: Sebastião Stênio Pinho (CPF: ***.859.611-**).
Órgão: Administração Regional do Paranoá – RA VII.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Acórdão recorrido: nº 195/2023, de 3 de maio de 2023.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo e as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, em dar provimento ao recurso em apreço, conhecido pela Decisão nº 3.483/2023, para tornar sem efeito o Acórdão nº 195/2023.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 195/2026

Ementa: Extensão dos efeitos do provimento dos Recursos interpostos pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho e Cézar Castro Lopes, para tornar sem efeito o Acórdão nº 196/2023.
Processo TCDF: 4076/2016-e

Responsável: Elson Martins Fialho (CPF: ***.918.741-**).
Órgão: Administração Regional do Paranoá – RA VII.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Acórdão recorrido: nº 196/2023, de 3 de maio de 2023.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo e as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, em estender os efeitos do provimento dos Recursos interpostos pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho e Cézar Castro Lopes, para tornar sem efeito o Acórdão nº 196/2023.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 196/2026

Ementa: Extensão dos efeitos do provimento dos Recursos interpostos pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho e Cézar Castro Lopes, para tornar sem efeito o Acórdão nº 197/2023.
Processo TCDF: 4076/2016-e
Responsável: Antônio Jucélio Gomes Moreno (CPF: ***.033.441-**).
Órgão: Administração Regional do Paranoá – RA VII.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Acórdão recorrido: nº 197/2023, de 3 de maio de 2023.
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo e as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, em estender os efeitos do provimento dos Recursos interpostos pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho e Cézar Castro Lopes, para tornar sem efeito o Acórdão nº 197/2023.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 197/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Administrações Regionais do Paranoá, de Ceilândia, de São Sebastião e do Recanto das Emas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito solidário.
Processo TCDF: 4076/2016-e
Responsáveis: Federação de Jiu-Jitsu de Brasília (CNPJ: 16.647.402/0001-12), Antônio Natalino dos Santos Júnior (CPF: ***.430.241-**) e Sandro Alves de Almeida (CPF: ***.320.271-**).
Órgãos: Administrações Regionais do Paranoá (RA VII), da Ceilândia (RA IX), de São Sebastião (RA XIV) e do Recanto das Emas (RA XV).
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelas Administrações Regionais do Paranoá, da Ceilândia, de São Sebastião e do Recanto das Emas, para realização de eventos esportivos. Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adoção de medidas necessárias a evitar a repetição da falha apontada.
Valor do débito solidário apurado: R$ 42.682,79 (quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I – com fundamento no artigo 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares as contas em apreço;
II – com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar nº 01/1994, condenar a Federação de Jiu-Jitsu de Brasília e os Senhores Antônio Natalino dos Santos Júnior e Sandro Alves de Almeida a recolherem, em solidariedade, nos termos do artigo 17, § 2º, do mesmo diploma legal, aos cofres do Distrito Federal o débito no valor de R$ 42.682,79 (valor atualizado até outubro de 2024 pelo SINDEC);
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a entidade responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Distrito Federal, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994);
IV – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Distrital nº 01/1994, caso não atendidas as determinações.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 198/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados pelas Administrações Regionais do Paranoá – RA VII, de Ceilândia – RA IX, de São Sebastião – RA XIV e do Recanto das Emas – RA XV à Federação de Jiu-Jitsu de Brasília (FJJB) em eventos financiados em 2013. Contas julgadas irregulares. Multa.

Processo TCDF: 4076/2016-e

Responsável: Antônio Natalino dos Santos Júnior (CPF: ***.430.241-**).

Órgãos: Administrações Regionais do Paranoá (RA VII), da Ceilândia (RA IX), de São Sebastião (RA XIV) e do Recanto das Emas (RA XV).

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidade na formalização do ajuste, em especial pela contratação direta da Federação de Jiu-Jitsu de Brasília (FJJB), sob o argumento de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao dever de licitar da Administração Pública.

Valor da multa aplicada: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento no artigo 56 da Lei Complementar nº 01/1994, aplicar ao responsável a multa acima indicada;

II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao erário da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente nos termos do art. 272, § 5º, da Resolução nº 296/2016, e do art. 1º da Lei Complementar do DF nº 435/2001, alertando o responsável indicado da possibilidade de incidência de encargos moratórios nos termos do art. 213 da Resolução nº 296/2016, e do art. 3º da Lei Complementar do DF nº 435/2001;

III – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Distrital nº 01/1994, caso não atendidas as determinações.

ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 199/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados pelas Administrações Regionais do Paranoá – RA VII, de Ceilândia – RA IX, de São

Sebastião – RA XIV e do Recanto das Emas – RA XV à Federação de Jiu-Jitsu de Brasília (FJJB) em eventos financiados em 2013. Contas julgadas irregulares. Multa.
Processo TCDF: 4076/2016-e
Responsável: Sandro Alves de Almeida (CPF: ***.320.271-**).
Órgãos: Administrações Regionais do Paranoá – RA VII, de Ceilândia – RA IX, de São Sebastião – RA XIV e do Recanto das Emas – RA XV.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidade na formalização do ajuste, em especial pela contratação direta da Federação de Jiu-Jitsu de Brasília (FJJB), sob o argumento de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, em violação ao dever de licitar da Administração Pública.
Valor da multa aplicada: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I – com fundamento no artigo 56 da Lei Complementar nº 01/1994, aplicar ao responsável a multa acima indicada;
II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao erário da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente nos termos do art. 272, § 5º, da Resolução nº 296/2016, e do art. 1º da Lei Complementar do DF nº 435/2001, alertando o responsável indicado da possibilidade de incidência de encargos moratórios nos termos do art. 213 da Resolução nº 296/2016, e do art. 3º da Lei Complementar do DF nº 435/2001;
III – autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Distrital nº 01/1994, caso não atendidas as determinações.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 200/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. Transporte Urbano do DF – DFTrans (extinto). Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob. Contrato nº 10/2009. Repasses destinados a salários e benefícios dos empregados de operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. Aplicação vinculada. Ausência de prestação de contas. Superveniência da Decisão nº 2271/2025 (Processo nº 00600-00000297/2022-59). Precedente aplicável. Impossibilidade de identificar e apurar o prejuízo. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.
Processo TCDF: 00600-00010493/2023-12-e

Responsável: Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. (CNPJ: 00.601.674/0001-41).
Órgão: Transporte Urbano do DF – DFTrans (extinto).
Relator: Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar Distrital n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena à responsável indicada.
ATA da Sessão Ordinária nº 5467 de 10 de junho de 2026.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Márcio Michel e André Clemente e o Conselheiro Substituto Vinícius Fragoso.
Decisão tomada por: unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Conselheiro Substituto Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

1. A veiculação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal (DOE-TCDF) iniciou-se em 10/03/2026.
2. Até 08/04/2026, as matérias foram publicadas concomitantemente no DOE-TCDF e no Diário Oficial do Distrito Federal, prevalecendo, para fins de contagem de prazos e demais efeitos processuais, o conteúdo e a data de publicação deste último.
3. Após esse período, as publicações oficiais do TCDF são realizadas exclusivamente no DOE-TCDF, ressalvados os casos previstos em lei específica.
4. O DOE-TCDF é assinado digitalmente, conforme o padrão ICP-Brasil. A assinatura pode ser validada em: https://validar.iti.gov.br/

OUTROS SERVIÇOS

PORTAL TCDF | **DOE TCDF** | **SESSÕES PLENÁRIAS**

CONSULTA PROCESSUAL | **PROTOCOLO DIGITAL** | **JURISPRUDÊNCIA**

OUVIDORIA DO TCDF
3314-2800 e 0800-648-1811
ouvidoria@tc.df.gov.br

ATENDIMENTO AO PÚBLICO
3314.2220 / 3314.2104 / 3314.2432 / 3314.2411
atendimento.publico@tc.df.gov.br

BIBLIOTECA
3314-2270
biblioteca@tc.df.gov.br